

Decreto-Lei n.º [.../2018]

O regime jurídico nacional que rege o acesso e o exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros consta do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro, relativa à mediação de seguros.

Pelo presente decreto-lei transpõe-se a Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (Diretiva sobre a distribuição de seguros), que revoga e substitui a Diretiva n.º 2002/92/CE, o que implica um conjunto de alterações ao regime jurídico nacional.

Embora algumas dessas alterações sejam relevantes, preserva-se, no essencial, a estrutura e os princípios subjacentes ao atual enquadramento jurídico nacional, procurando-se garantir, nas matérias que não decorrem do regime da União Europeia, a estabilidade regulatória.

A ideia-chave subjacente às alterações introduzidas corresponde ao objetivo essencial de prevenir situações de vendas inadequadas de produtos de seguros, através de um reforço dos requisitos de qualificação profissional e, sobretudo, dos requisitos de conduta da atividade, designadamente, no domínio da informação, do teste da adequação dos produtos e da prevenção de situações de conflito de interesses. Dessas alterações destacam-se as seguintes por revestirem natureza estrutural.

As atividades abrangidas pelo novo regime são sensivelmente as mesmas que as reguladas no regime vigente, mas para além das exercidas pelos mediadores de seguros ou de resseguros, o regime passará a regular tais atividades quando exercidas diretamente pelas empresas de seguros ou de resseguros, com o intuito de garantir o mesmo nível de proteção do tomador do seguro, independentemente do canal de distribuição. No entanto, a extensão do âmbito não é integral, por exemplo, não lhes é aplicável o regime de registo e o regime de exercício atividade transfronteiras, que continuarão regulados no regime segurador e ressegurador. Por outro lado, ainda que por via interpretativa já se pudesse defender que alguns sítios na Internet comparativos de seguros estão sujeitos ao regime jurídico da mediação de seguros, sempre que revestissem as características da atividade regulada nesse enquadramento, o futuro regime deixa claro em que circunstâncias um sítio na *Internet* que compare condições contratuais ou prémios de seguro é considerado distribuição de seguros.

Em segundo lugar, embora não seja decorrência automática da Diretiva sobre a distribuição de seguros —, dado que esta mantém margem para os ordenamentos jurídicos nacionais optarem pela categorização do mercado da mediação de seguros e de resseguros de acordo com as especificidades nacionais, desde que cumprido os requisitos da Diretiva —, deixa de existir fundamento para a autonomização da categoria de mediador de seguros ligado, a qual coincide substancialmente (embora não de forma integral) com a categoria de mediador de seguros a título acessório prevista na Diretiva sobre a distribuição de seguros.

A alteração das categorias de mediadores de seguros é, no entanto, efetuada sem prejuízo dos direitos adquiridos dos mediadores de seguros ligados registados à data da produção de efeitos do novo regime. De facto, opera-se a conversão automática do registo na categoria de mediador de seguros ligado ao abrigo da subalínea *i)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na categoria de agente de seguros e do registo na categoria de mediador de seguros ligado ao abrigo da subalínea *ii)* da mesma disposição na categoria de mediador de seguros a título acessório. Dado que as instituições de

crédito e empresas de investimento não podem, por forma do disposto na Diretiva sobre a distribuição de seguros, integrar a categoria de mediador de seguros a título acessório, quando registadas como mediador de seguros ligado, independentemente da modalidade, figurarão no registo como agentes de seguros. Este processo de conversão automática, que pretende reduzir os ónus administrativos a todos os intervenientes no processo, não impede que os mediadores de seguros visados optem pelo registo noutra categoria, caso entendam mais adequado ao seu modelo de negócio.

Os distribuidores de seguros serão, assim, qualificados em três categorias: mediador de seguros — subdividida em agente de seguros e corretor de seguros —, mediador de seguros a título acessório e empresa de seguros.

Num terceiro domínio, o dos requisitos de informação e de conduta da atividade, registam-se alterações relevantes que terão de ser incorporadas na ordem jurídica nacional, não obstante o regime nacional apresentar já um maior nível de densidade quando confrontado com o regime que resultava da Diretiva anterior.

Para além do incremento dos deveres de informação, relevando, em particular pelo seu caráter inovatório, a exigência de elaboração e entrega de um documento de informação sobre o produto de seguros nos ramos Não Vida, a grande preocupação subjacente a este ponto respeita à prevenção de conflitos de interesses do distribuidor de seguros, devendo assinalar-se o enfoque na matéria da remuneração.

Pretende-se garantir que os distribuidores de seguros não são remunerados, nem remuneram ou avaliam o desempenho dos seus empregados, de um modo que colida com o seu dever de agir de acordo com os melhores interesses dos seus clientes. Não podem, designadamente, recorrer a mecanismos de remuneração, de objetivos de vendas ou de outro tipo, suscetíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus empregados, à recomendação de um determinado produto de seguros a um cliente, quando o distribuidor de seguros poderia propor um produto de seguros diferente que correspondesse melhor às necessidades desse cliente. O regime passou também a prever um dever de informação do distribuidor de seguros ao cliente sobre a remuneração, independentemente de solicitação deste.

Por outro lado, reforça-se o princípio de que o distribuidor de seguros tem um especial dever de aferir a adequação do produto ao segurado.

O grau de exigência comum à distribuição de todo o tipo de produtos de seguros impõe o dever de o distribuidor de seguros especificar, tendo em conta as informações obtidas do cliente, as respetivas exigências e as necessidades e transmitir-lhe informações objetivas sobre o produto de seguros que respeitem essas exigências e necessidades de forma compreensível que lhe permita tomar uma decisão informada, de acordo com a complexidade do produto de seguros proposto e com o tipo de cliente. Para além disso, dado que o regime nacional supõe que a atividade de distribuição de seguros exige sempre aconselhamento, o distribuidor de seguros está adstrito ao dever de transmitir ao cliente uma recomendação personalizada na qual explique a razão pela qual um produto concreto constituiria a melhor solução para as respetivas exigências e necessidades. Nos produtos de investimento com base em seguros, o teste de adequação e apreciação do caráter apropriado do produto reveste-se de maior densidade, atendendo à natureza dos produtos.

Ainda neste ponto, salientam-se também os requisitos de supervisão e governação dos produtos de seguros, embora parte do regime já tenha sido antecipado no artigo 153.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), que estabelece princípios gerais de conduta de mercado a respeitar pelas empresas de seguros na sua atuação. Para garantir consistência do regime, altera-se pontualmente a referida disposição do RJASR, na medida em que Diretiva sobre a distribuição de seguros determina a não aplicação dos requisitos de supervisão e governação dos produtos de seguros à cobertura de grandes riscos, os quais não se encontram excluídos da aplicação do artigo 153.º do RJASR.

O objetivo central destes requisitos é o de assegurar que ao longo de todo o processo de conceção e contratualização de seguros é verificada a adequação das condições do seguro face às características, necessidades e perfil do tomador do seguro ou do segurado. Nesses termos, a política de conceção e aprovação de produtos de seguros deve incluir a identificação do perfil dos respetivos tomadores de seguros ou segurados que constituem o mercado alvo do produto e garantir que todos os riscos relevantes para esse universo são avaliados, bem como que a estratégia de distribuição é consistente com o mercado alvo identificado.

Por último, quanto às regras de conduta da atividade, em conformidade com a opção conferida pela Diretiva, prevê-se que o aconselhamento seja obrigatório para a distribuição de qualquer produto de seguros. A natureza dos produtos de seguros determina que parte substancial da mais-valia da atividade de distribuição de seguros resida na capacidade de o distribuidor de seguros transmitir uma recomendação personalizada quanto ao produto de seguros que constitui a melhor solução para a transferência de risco ou para o investimento do cliente.

A quarta alteração estrutural no enquadramento jurídico da distribuição de seguros respeita à consagração de um regime adicional aplicável à distribuição de produtos de investimento com base em seguros. De facto, a Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, com base no pressuposto de que os investimentos que envolvem contratos de seguro são frequentemente disponibilizados aos consumidores como potenciais alternativas ou substitutos dos instrumentos financeiros regulados na Diretiva, e com o intuito de facultar um nível equitativo, quer de proteção aos clientes, quer de concorrência entre produtos, veio aditar, pelo seu artigo 91.º, o capítulo III-A à Diretiva n.º 2002/92/CE aplicável aos produtos de investimento com base em seguros, e veio igualmente fixar o objetivo programático de, em sede de revisão desta última Diretiva se adotar uma abordagem regulatória coerente no tratamento desses produtos. O referido capítulo foi revogado em 23 de fevereiro de 2016, após a entrada em vigor da Diretiva sobre a distribuição de seguros, mas por impulso dessa intervenção legislativa adotou-se um capítulo que fixa requisitos adicionais no que se refere aos produtos de investimento com base em seguros, convergentes com os requisitos fixados na Diretiva n.º 2014/65/UE para produtos que preenchem função equivalente, embora preservando os traços regulatórios específicos adaptados à natureza seguradora dos produtos.

Os requisitos adicionais fixados para a distribuição de produtos de investimento com base em seguros incidem sobre as matérias do conflito de interesses, dos deveres de informação, da remuneração e da avaliação da adequação e do carácter apropriado do produto de seguros.

Num último ponto, cabe referir que embora não se verifiquem alterações estruturais em matéria de procedimento de registo para efeitos de acesso à atividade de mediação de seguros, verifica-se uma significativa densificação do regime aplicável ao exercício de atividade transfronteiras, bem como a consagração de mais poderes de intervenção da autoridade competente do Estado membro do acolhimento.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo... da Lei n.º .../..., de... de..., e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros.

2 — No âmbito da transposição da Diretiva referida no número anterior, o presente decreto-lei aprova o novo regime jurídico da distribuição de seguros.

#### Artigo 2.º

##### **Aprovação do regime jurídico da distribuição de seguros**

É aprovado, no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, o regime jurídico da distribuição de seguros.

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora**

O artigo 153.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 153.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 não é aplicável aos contratos de seguro que cubram grandes riscos.»

#### Artigo 4.º

##### **Direitos adquiridos**

O disposto no presente decreto-lei não prejudica os direitos adquiridos pelos distribuidores de seguros ou de resseguros com sede em Portugal ou em outros Estados membros que exerçam a sua atividade em território português através de sucursal ou em livre prestação de serviços.

#### Artigo 5.º

##### **Requerimentos pendentes**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações decorrentes do presente decreto-lei não se aplicam aos requerimentos pendentes à data da respetiva produção de efeitos.

2 — O requerente pode optar por conformar o seu requerimento de acordo com o regime jurídico da distribuição de seguros, aprovado pelo presente decreto-lei.

3 — Os candidatos a mediador de seguros ligado numa das categorias previstas nas subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, devem alterar o respetivo requerimento por forma a requerer o registo noutra categoria de mediador de seguros ou, em alternativa, como mediador de seguros a título acessório.

4 — As alterações dos requerimentos previstas nos n.ºs 2 e 3 devem ser solicitadas no prazo de 30 dias a partir da data da produção de efeitos do presente decreto-lei, sendo considerados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) os elementos já submetidos para efeitos do requerimento pendente com relevância para a instrução do pedido.

#### Artigo 6.º

##### **Mediadores de seguros ligados**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as pessoas singulares ou coletivas inscritas na categoria de mediador de seguros ligado, ao abrigo das subalíneas *i)* ou *ii)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, consideram-se registadas, respetivamente, na categoria de agente de seguros e na categoria de mediador de seguros a título acessório.

2 — As instituições de crédito ou de empresas de investimento definidas nos pontos 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, inscritas na categoria de mediador de seguros ligado, ao abrigo das subalíneas *i)* ou *ii)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, consideram-se registadas na categoria de agente de seguros.

3 — Os mediadores de seguros e os mediadores de seguros a título acessório referidos no n.ºs 1 e 2 devem assegurar o cumprimento do disposto, respetivamente, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º e nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 21.º do regime jurídico da distribuição de seguros, no prazo de 120 dias após a data da produção de efeitos do presente decreto-lei.

4 — Caso pretendam registar-se em categoria de mediador de seguros ou em categoria de distribuidor de seguros distinta da prevista nos n.ºs 1 e 2, os mediadores de seguros e os mediadores de seguros a título acessório devem, no prazo de 120 dias após a data da produção de efeitos do presente decreto-lei, solicitar o respetivo registo nos termos do regime jurídico da distribuição de seguros.

#### Artigo 7.º

##### **Regime transitório aplicável em matéria de qualificação adequada**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, dispõem até 23 de fevereiro de 2019 para assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria de qualificação adequada decorrentes do novo regime jurídico da distribuição de seguros:

- a) Os mediadores de seguros ou de resseguros pessoas singulares registados na data de produção de efeitos do presente decreto-lei;
- b) Os membros do órgão de administração dos mediadores de seguros ou de resseguros responsáveis pela mediação de seguros identificados no registo na data de produção de efeitos do presente decreto-lei;
- c) As pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros que comprovadamente cumpram o requisito de qualificação adequada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na data de produção de efeitos do presente decreto-lei.

2 — O incumprimento da obrigação referida no número anterior constitui causa para cancelamento do registo nos termos do artigo 69.º do regime jurídico da distribuição de seguros.

#### Artigo 8.º

##### **Aplicação no tempo do regime contraordenacional**

1 — Aos factos previstos nos artigos 115.º a 117.º do regime jurídico da distribuição de seguros praticados antes da data da produção de efeitos do presente decreto-lei e puníveis como contraordenações nos termos da legislação revogada, em relação aos quais ainda não tenha sido instaurado qualquer processo, é aplicável o disposto no presente diploma e no regime processual aplicável aos crimes do setor segurador dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado como anexo II do Decreto-Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

2 — Nos processos pendentes na data referida no número anterior continua a ser aplicada, aos factos neles constantes, a legislação substantiva anterior, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

#### Artigo 9.º

##### **Tratamento de dados pessoais**

1 — A ASF fica autorizada a proceder ao tratamento de dados pessoais, incluindo dados recolhidos no processo de avaliação de idoneidade e dados relacionados com infrações, quando esse tratamento seja indispensável ao exercício das atribuições legais que lhe estão cometidas e à proteção dos interesses dos tomadores de seguros, segurados, participantes e beneficiários.

2 — O tratamento e transferência de dados pessoais resultante do regime previsto no presente decreto-lei e respetiva regulamentação processa-se em conformidade com o regime jurídico da proteção de dados pessoais.

3 — As publicações efetuadas pela ASF no âmbito de processo contraordenacional, se realizadas no respetivo sítio na *Internet*, não podem ser indexadas a motores de busca.

## Artigo 10.º

### **Comunicações** (*entidade responsável pela comunicação a definir*)

1 — É comunicada à Comissão Europeia que a ASF é a autoridade competente para assegurar as funções de supervisão da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo das atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relativamente a produtos de seguros ligados a fundos de investimento.

2 — É comunicada à Comissão Europeia e à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) a adoção na ordem jurídica nacional de disposições mais restritivas em relação às obrigações de informação previstas no capítulo V da Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros, sendo as mesmas publicadas no sítio da ASF na *Internet*.

3 — A Comissão Europeia é informada sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que os distribuidores de seguros ou de resseguros com sede em Portugal se deparem para se estabelecerem ou exercerem as suas atividades em países terceiros.

## Artigo 11.º

### **Remissões**

1 — As remissões constantes de disposições legais, regulamentares ou administrativas para o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, consideram-se feitas para as correspondentes normas do presente decreto-lei.

2 — As remissões constantes de disposições legais, regulamentares ou administrativas para a Diretiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros, revogada pela Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros, consideram-se feitas para as correspondentes normas desta Diretiva.

## Artigo 12.º

### **Regulamentação a adotar pela ASF**

A ASF fica habilitada a adotar normas regulamentares, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos respetivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, para:

*a)* Definir os requisitos a preencher pelos cursos sobre seguros para poderem ser reconhecidos pela ASF para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 14.º do regime jurídico da distribuição de seguros;



- b)* Concretizar os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros referidos na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 14.º do regime jurídico da distribuição de seguros, bem como o funcionamento da comissão mencionada no n.º 4 da mesma disposição;
- c)* Definir o conteúdo mínimo do contrato a celebrar entre o agente de seguros e a empresa de seguros ou entre o mediador de seguros a título acessório e a empresa de seguros;
- d)* Definir os requisitos a cumprir pelo agente de seguros, pelo corretor de seguros, pelo mediador de seguros a título acessório, ou pelo mediador de resseguros em termos de organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua atividade;
- e)* Definir as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional a celebrar pelo agente de seguros, pelo corretor de seguros, pelo mediador de seguros a título acessório ou pelo mediador de resseguros;
- f)* Definir a percentagem e a parcela dos fundos movimentados pelo corretor de seguros ou pelo mediador de resseguros sobre a qual irá incidir essa percentagem, para efeitos de determinar o valor mínimo da garantia bancária ou do seguro-caução a subscrever pelo corretor de seguros ou pelo mediador de resseguros;
- g)* Definir os termos e os procedimentos necessários ao acionamento da garantia bancária ou do seguro de caução a subscrever pelo corretor de seguros ou pelo mediador de resseguros;
- h)* Estabelecer os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de registo;
- i)* Estabelecer as regras gerais a respeitar pelos mediadores de seguros no cumprimento do dever de definir uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados;
- j)* Definir o número de pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros que o mediador de seguros deve ter ao seu serviço, tendo em atenção a respetiva dimensão e a natureza da sua atividade;
- k)* Estabelecer as regras gerais a respeitar pelos mediadores de seguros no cumprimento do dever de instituir uma função responsável pela gestão das reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados relativas aos respetivos atos ou omissões definir uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados;
- l)* Estabelecer as regras gerais a respeitar pelos mediadores de seguros no domínio da política de conceção e aprovação de produtos de seguros;
- m)* Prever o regime especial a que fica sujeita a publicidade na distribuição de seguros ou de resseguros;
- n)* Definir as regras de dispersão de carteira de seguros do corretor de seguros;
- o)* Definir os documentos de prestação de contas que o corretor de seguros ou o mediador de resseguros deve enviar anualmente à ASF e publicar, bem como os termos dessa publicação;



- p)* Definir os termos da comunicação anual pelas empresas de seguros à ASF da identificação dos mediadores de seguros e dos mediadores de seguros a título acessório que distribuíram os respetivos produtos de seguros, incluindo os previstos no n.º 2 do artigo 3.º do regime jurídico da distribuição de seguros, bem como as remunerações pagas pela distribuição de seguros;
- q)* Definir as regras a que devem obedecer as contas «clientes»;
- r)* Definir a forma de organização do registo e os elementos referentes a cada mediador de resseguros e de seguros a título acessório que devem constar do registo;
- s)* Definir a informação a disponibilizar aos interessados relativamente ao registo dos mediadores de seguros ou de resseguros e dos mediadores de seguros a título acessório;
- t)* Estabelecer os elementos e informações que devem ser comunicados à ASF no âmbito dos procedimentos relativos à alteração das condições de acesso à atividade e à suspensão e cancelamento do registo, mencionadas respetivamente na secção II e III do capítulo IV do regime jurídico da distribuição de seguros;
- u)* Estabelecer os elementos e informações que devem ser comunicados à ASF para efeitos de controlo das participações qualificadas;
- v)* Se necessário, detalhar os procedimentos para assegurar a implementação das garantias inerentes ao regime de participação de infrações à ASF;
- w)* Divulgar as condições de exercício estabelecidas por razões do interesse geral distintas das expressamente elencadas no regime jurídico da distribuição de seguros.

#### Artigo 13.º

#### **Atualização**

1 — Os montantes em euros referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º, na alínea *c)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 19.º e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 21.º do regime jurídico da distribuição de seguros são revistos periodicamente nos termos definidos mediante normas técnicas de regulamentação a adotar pela Comissão Europeia em regulamentação da União Europeia.

2 — A ASF divulga os novos montantes resultantes das atualizações.

#### Artigo 14.º

#### **Legislação complementar**

O regime jurídico da distribuição de seguros é complementado pelos atos delegados, normas técnicas de regulamentação e normas técnicas de execução a adotar pela Comissão, nos termos previstos na Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros, para efeitos de:

- a) Aprovar o formato de apresentação normalizado do documento de informação sobre o produto de seguros para especificar os pormenores da apresentação das informações previstas no artigo 35.º do regime jurídico da distribuição de seguros;
- b) Especificar os princípios em matéria de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros, enunciados nas alíneas *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas *l*) e *j*) do n.º 1 e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 39.º do regime jurídico da distribuição de seguros, tendo em conta, de forma proporcionada, as atividades exercidas, a natureza dos produtos de seguros vendidos e a natureza do distribuidor;
- c) Definir as medidas que os mediadores ou as empresas de seguros devem tomar para identificar, prevenir, gerir e comunicar conflitos de interesses no exercício da atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros;
- d) Estabelecer critérios apropriados para determinar os tipos de conflitos de interesses cuja existência possa prejudicar os interesses dos clientes ou potenciais clientes do mediador ou da empresa de seguros no âmbito da distribuição de produtos de investimento com base em seguros;
- e) Especificar, no âmbito da distribuição de produtos de investimento com base em seguros, os critérios para avaliar se os incentivos pagos ou recebidos de um mediador ou de uma empresa de seguros têm um efeito prejudicial na qualidade do serviço prestado ao cliente
- f) Especificar, no âmbito da distribuição de produtos de investimento com base em seguros, os critérios para avaliar o cumprimento, por parte dos mediadores de seguros e das empresas de seguros que pagam ou recebem incentivos, da obrigação de agir de forma honesta, justa e profissional em função dos melhores interesses do cliente;
- g) Especificar a forma como os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem cumprir os princípios relativos à apreciação da adequação e do carácter apropriado e prestação de informações aos clientes, no âmbito da distribuição de produtos de investimento com base em seguros, incluindo as informações a obter ao avaliar a adequação dos produtos, o conteúdo e o formato dos registos e acordos para a prestação de serviços a clientes e dos relatórios periódicos aos clientes sobre os serviços prestados.

#### Artigo 15.º

#### **Regulamentação em vigor**

Mantêm-se em vigor, enquanto não forem substituídas, as disposições das normas regulamentares já emitidas pela ASF, no que não contrariem o regime legal.

#### Artigo 16.º

#### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de novembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro e pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

Artigo 17.º

**Produção de efeitos**

1 — O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2018, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As disposições que habilitam a ASF a emitir normas regulamentares produzem efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor.

## Índice

### CAPÍTULO I

**Disposições gerais** ..... Artigo 1.º

### CAPÍTULO II

#### **Condições de acesso à atividade de distribuição de seguros ou de resseguros**

SECCÃO I **Disposições gerais** ..... Artigo 9.º

SECCÃO II **Condições comuns de acesso** ..... Artigo 12.º

#### SECCÃO III **Condições específicas de acesso**

SUBSECCÃO I **Mediadores de seguros** ..... Artigo 17.º

SUBSECCÃO II **Mediadores de seguros a título acessório** ..... Artigo 21.º

SUBSECCÃO III **Mediadores de resseguros** ..... Artigo 23.º

### CAPÍTULO III

#### **Condições de exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros**

#### SECCÃO I **Direitos e deveres**

SUBSECCÃO I **Direitos e deveres gerais** ..... Artigo 24.º

SUBSECCÃO II **Requisitos adicionais para a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros** ..... Artigo 42.º

SECCÃO II **Do exercício da atividade** ..... Artigo 49.º

SECCÃO III **Das carteiras de seguros** ..... Artigo 55.º

### CAPÍTULO IV

#### **Registo**

SECCÃO I **Disposições gerais** ..... Artigo 58.º

SECCÃO II **Alterações** ..... Artigo 62.º

SECCÃO III **Suspensão e cancelamento** ..... Artigo 68.º

## CAPÍTULO V

### Supervisão

SECÇÃO I Disposições gerais relativas à supervisão .....Artigo 72.º

SECÇÃO II Sigilo profissional, cooperação, e troca de informações .....Artigo 75.º

## CAPÍTULO VI

### Atividades transfronteiras

SECÇÃO I Atividades transfronteiras em Portugal por distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outro Estado membro

SUBSECÇÃO I Disposições comuns .....Artigo 81.º

SUBSECÇÃO II Livre prestação de serviços em Portugal por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outro Estado membro.....Artigo 83.º

SUBSECÇÃO III Estabelecimento e exercício em Portugal por sucursais de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outro Estado membro.....Artigo 86.º

SUBSECÇÃO IV Exercício da atividade de distribuição em Portugal por empresas de seguros registadas em outro Estado membro .....Artigo 91.º

SECÇÃO II Atividades transfronteiras no território de outro Estado membro por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal

SUBSECÇÃO I Livre prestação de serviços no território de outro Estado membro por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal .....Artigo 92.º

SUBSECÇÃO II Estabelecimento e exercício de atividade no território de outro Estado membro por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal .....Artigo 97.º

## CAPÍTULO VII

### Sanções

SECÇÃO I Disposições gerais .....Artigo 104.º

SECÇÃO II Ilícitos em especial.....Artigo 115.º

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

### **Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros**

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1 — O presente regime regula as condições de acesso e de exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, no território da União Europeia, por pessoas singulares ou coletivas, respetivamente, residentes ou cuja sede social se situe em Portugal.

2 — O presente regime regula ainda as condições de exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, no território português, por distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outros Estados membros da União Europeia.

**N.º 1** – transpõe os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Diretiva n.º 2016/97/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (doravante “DDS”) e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho (doravante “RJMS”).

**N.º 2** – transpõe o n.º 2 do artigo 1.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 1.º do RJMS.

##### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

As regras do presente regime referentes a distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outros Estados membros da União Europeia aplicam-se aos distribuidores de seguros ou de resseguros registados em Estados que tenham celebrado acordos de associação com a União Europeia, regularmente ratificados ou aprovados pelo Estado Português, nos precisos termos desses acordos.

Corresponde, com adaptações, ao artigo 2.º do RJMS.

### Artigo 3.º

#### Exclusões

1 — O presente regime não é aplicável:

*a)* À prestação de informações a um cliente a título ocasional no contexto de outra atividade profissional, caso o prestador dessas informações não tome medidas adicionais para assistir na celebração ou na execução de um contrato de seguro ou de resseguro;

*b)* À gestão de sinistros de uma empresa de seguros ou de resseguros a título profissional e a regularização e peritagem de sinistros;

*c)* Ao simples fornecimento de dados e informações sobre potenciais tomadores de seguros ou de resseguros a mediadores de seguros ou resseguros ou a empresas de seguros ou de resseguros, se o prestador não tomar medidas adicionais para assistir na celebração de um contrato de seguro ou de resseguro;

*d)* Ao simples fornecimento de informações sobre produtos de seguros ou de resseguros ou sobre um mediador de seguros ou de resseguros ou uma empresa de seguros ou de resseguros a potenciais tomadores de seguros ou de resseguros, caso o prestador não tome medidas adicionais para assistir na celebração de um contrato de seguro ou de resseguro.

*e)* À atividade de distribuição de seguros ou de resseguros no que se refere a riscos e responsabilidades localizados fora da União Europeia.

2 — O presente regime também não é aplicável a mediadores de seguros a título acessório que exerçam atividades de distribuição de seguros, caso se encontrem reunidas as seguintes condições:

*a)* O seguro for complementar de um bem fornecido ou de um serviço prestado por um fornecedor e esse seguro cubra:

*i)* O risco de avaria ou de perda do bem fornecido ou de danos a esse bem, ou a não utilização do serviço prestado por esse fornecedor; ou

*ii)* Os danos em bagagens ou a perda das mesmas e demais riscos associados a uma viagem reservada junto desse fornecedor.

*b)* O montante do prémio pago pelo produto de seguros não exceda € 600, calculados numa base anual *pro rata*, ou o montante do prémio pago por pessoa não exceda € 200, caso a duração do serviço relativamente ao qual o seguro seja complementar seja igual ou inferior a três meses.

**N.º 1, alíneas a) a d)** – transpõe, respetivamente, as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 2.º da DDS

**N.º 1, alínea e)** – transpõe o n.º 6 do artigo 1.º da DDS

**N.º 2, alínea a)** - transpõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º da DDS



**N.º 2, alínea b)** - transpõe as alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 1.º da DDS

#### Artigo 4.º

##### **Extensão**

O regime constante do presente regime, com exceção do disposto na secção V do capítulo II, é aplicável, com as devidas adaptações, ao acesso e exercício da atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões geridos, nos termos legais e regulamentares em vigor, por empresas de seguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a operar no território português.

Corresponde, com adaptações, ao artigo 4.º do RJMS.

#### Artigo 5.º

##### **Definições**

Para efeitos do presente regime, entende-se por:

*a)* «Distribuição de seguros» qualquer atividade que consista em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguro, em celebrar esses contratos ou em apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro, incluindo a prestação de informações sobre um ou mais contratos de seguro, de acordo com os critérios selecionados pelos clientes através de qualquer meio, nomeadamente através de um sítio na *Internet*, e a compilação de uma lista de classificação de produtos de seguros, incluindo a comparação de preços e de produtos ou um desconto sobre o preço de um contrato de seguro, quando o cliente puder celebrar direta ou indiretamente um contrato de seguro, nomeadamente recorrendo a um sítio na *Internet* ou a outros meios;

*b)* «Distribuidor de seguros», um mediador de seguros, um mediador de seguros a título acessório ou uma empresa de seguros;

*c)* «Mediador de seguros» qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção de empresas de seguros ou resseguros e dos seus trabalhadores e de mediadores de seguros a título acessório, que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição de seguros;

*d)* «Mediador de seguros a título acessório» qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção das instituições de crédito ou de empresas de investimento definidas nos pontos 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição de seguros numa base acessória, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

*i)* A atividade profissional principal da pessoa não consiste na distribuição de seguros;

*ii)* Os produtos de seguros distribuídos são complementares de um bem ou de um serviço;

*iii)* Os produtos de seguros em causa não cobrem riscos do ramo Vida ou de responsabilidade civil, salvo se essa cobertura for em complemento de um bem ou de um serviço prestado pelo mediador de seguros no âmbito da sua atividade profissional principal.

*iv)* Os produtos de seguros em causa não são seguros obrigatórios nem produtos de investimento com base em seguros.

*e)* «Empresa de seguros» uma empresa na aceção da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

*f)* «Distribuição de resseguros» qualquer atividade que consista em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de resseguro, em celebrar esses contratos ou em apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro, inclusive se forem exercidas por uma empresa de resseguros sem a intervenção de um mediador de resseguros;

*g)* «Mediador de resseguros» qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção das empresas de resseguros ou dos seus trabalhadores, que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição de resseguros;

*h)* «Empresa de resseguros» uma empresa na aceção da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

*i)* «Remuneração», uma comissão, honorários, encargos ou outro pagamento, incluindo um benefício económico de qualquer espécie, ou qualquer outra vantagem ou incentivo financeiros ou não financeiros, oferecidos ou concedidos em contrapartida de atividades de distribuição de seguros ou de resseguros;

*j)* «Estado membro de origem»:

*i)* Quando se trate de pessoa singular, o Estado membro em que se situa a residência do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório;

*ii)* Quando se trate de pessoa coletiva, o Estado membro em que se situa a sede social do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório ou, se não dispuser de sede social de acordo com o seu direito nacional, o Estado membro em que se situa o seu estabelecimento principal;

*ke)* «Estado membro de acolhimento» o Estado membro em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório dispõe de uma sucursal, ou em que presta serviços, e que não é o seu Estado-membro de origem;

*l)* «Estado membro do compromisso» o Estado membro onde o tomador do seguro reside habitualmente ou o Estado membro onde está situado o estabelecimento da pessoa coletiva a que o contrato de seguro respeita;

*m)* «Sucursal», uma agência, sucursal, delegação ou outra forma local de representação de um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, localizados no território de um Estado-membro diferente do Estado membro de origem, sendo como tal considerada qualquer presença permanente em território da União Europeia, mesmo que exercida através de um simples escritório gerido por pessoal do próprio mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório ou por uma pessoa independente mas mandatada para agir permanentemente em nome do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório como o faria uma agência;

*n)* «Autoridades competentes» as autoridades designadas em cada Estado membro da União Europeia para exercerem a supervisão da atividade de distribuição de seguros e de resseguros;

*o)* «Participação qualificada» a participação prevista na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

*p)* «Relações estreitas», relações estreitas na aceção da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

*q)* «Local de atividade principal», o local a partir do qual é gerida a atividade principal;

*r)* «Aconselhamento», a formulação de uma recomendação pessoal a um cliente, quer a seu pedido quer por iniciativa do distribuidor de seguros, em relação a um ou mais contratos de seguro;

*s)* «Produto de investimento com base em seguros», um produto de seguros que oferece um prazo de vencimento ou valor de resgate, sempre que esse prazo de vencimento ou esse valor de resgate se encontre total ou parcialmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado, e que não inclui:

*i)* Produtos de seguro dos ramos Não Vida constantes do artigo 8.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

*ii)* Produtos de seguro do ramo Vida em que as prestações previstas no contrato são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez;

*iii)* Produtos de pensões que, ao abrigo do direito nacional, são reconhecidos como tendo por principal objetivo proporcionar ao investidor um rendimento na reforma e que conferem ao investidor o direito a receber determinadas prestações;

*iv)* Produtos de pensões profissionais oficialmente reconhecidos, abrangidos pelo âmbito da Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, ou da Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009;

*v)* Produtos individuais de pensões de reforma relativamente aos quais o direito nacional exige uma contribuição do empregador e o empregado não pode escolher nem o produto nem o prestador.

*t)* «Pessoa diretamente envolvida na distribuição de seguros ou de resseguros» uma pessoa singular ligada a um mediador de seguros, de resseguros, de seguros a título acessório ou a uma empresa de seguros ou de resseguros através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza e

que ao seu serviço exerce ou participa no exercício de qualquer das atividades previstas nas alíneas *a)* ou *f)*, em qualquer caso, com interlocução direta com o cliente;

*ii)* «Carteira de seguros» o conjunto de contratos de seguro relativamente aos quais o mediador de seguros ou o mediador de seguros a título acessório exerce a atividade de distribuição e por virtude dos quais são criados na sua esfera jurídica direitos e deveres para com empresas de seguros e tomadores de seguros;

*iv)* «Contrato de seguro» não só o contrato de seguro mas também operações de capitalização, todos celebrados, nos termos legais e regulamentares em vigor, por empresas de seguros autorizadas a operar no território português;

*vi)* «Tomador de seguro» a entidade que celebra o contrato de seguro com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio, incluindo o subscritor, entidade que contrata uma operação de capitalização com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento da prestação;

*x)* «Cliente» o cliente e, no que se refere aos deveres pré-contratuais, igualmente o potencial cliente;

*y)* «Grandes riscos» os riscos definidos no n.º 2 do artigo 5.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

*z)* «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam dirigidas pessoalmente, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período adequado aos fins dessas informações, e que permita a reprodução exata das informações armazenadas.

**Alínea a)** – transpõe o ponto 1) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea b)** – transpõe o ponto 8) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea c)** – transpõe o ponto 3) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea d)** – transpõe o ponto 4) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Subalínea i)** – transpõe alínea *a)* do ponto 4) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Subalínea ii)** – transpõe alínea *b)* do ponto 4) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Subalínea iii)** – transpõe alínea *c)* do ponto 4) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Subalínea iv)** – clarificação do regime nacional tendo em conta o âmbito de aplicação do capítulo VI da DDS.

**Alínea e)** – transpõe o ponto 6) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea f)** – transpõe o ponto 2) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea g)** – transpõe o ponto 5) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea h)** – transpõe o ponto 7) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea i)** – transpõe o ponto 9) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea j)** – transpõe o ponto 10) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *m)* do artigo 5.º do RJMS.

**Subalínea i)** – transpõe alínea *a)* do ponto 10) do artigo 2.º da DDS.

**Subalínea ii)** – transpõe alínea *b)* do ponto 10) do artigo 2.º da DDS.

**Alínea k)** – transpõe o ponto 11) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea l)** – corresponde à alínea *o)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea m)** – transpõe o ponto 12) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea n)** – corresponde à alínea *p)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea o)** – corresponde com adaptações à alínea *q)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea p)** – transpõe o ponto 13) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea q)** – transpõe o ponto 14) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea r)** – transpõe o ponto 15) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea s)** – transpõe o ponto 17) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Subalínea i) a v)** – transpõem, respetivamente, as alíneas *a)* a *e)* do ponto 17) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea t)** – corresponde com adaptações à alínea *g)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea u)** – corresponde com adaptações à alínea *h)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea v)** – corresponde à alínea *i)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea w)** – corresponde à alínea *j)* do artigo 5.º do RJMS.

**Alínea x)** – transpõe o ponto 16) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**Alínea z)** – transpõe o ponto 18) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS e corresponde à alínea *r)* do artigo 5.º do RJMS.

## Artigo 6.º

### **Autoridade competente para o exercício da supervisão**

1 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é a autoridade competente para o exercício da supervisão da atividade dos distribuidores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, incluindo a atividade exercida no território de outros Estados membros da União Europeia através das respetivas sucursais ou em regime de livre prestação de serviços.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relativamente a produtos de seguros ligados a fundos de investimento e a adesões individuais a fundos de pensões abertos.

**N.º 1** – transpõe o n.º 5 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 12.º da DDS e corresponde, com adaptações, ao artigo 6.º do RJMS.

**N.º 2** – novo.

## Artigo 7.º

### **Prazos**

Salvo disposição especial, os prazos estabelecidos no presente regime e respetiva regulamentação são contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Novo.

Fonte – Artigo 13.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (doravante “RJASR”).

## Artigo 8.º

### **Língua**

1 — Os documentos e informações previstos no presente regime ou respetiva regulamentação destinados a divulgação pública são elaborados ou prestados em língua portuguesa ou devidamente traduzidos e legalizados.

2 — Salvo disposição especial, os documentos e informações previstos no presente regime ou respetiva regulamentação não destinados a divulgação pública são elaborados ou prestados em língua portuguesa ou devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa da ASF.

Novo.

Fonte – artigo 14.º do RJASR.

## CAPÍTULO II

### Condições de acesso à atividade de distribuição de seguros ou de resseguros

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 9.º

#### Entidades habilitadas a exercer atividade de distribuição de seguros ou de resseguros

1 — A atividade de distribuição de seguros ou de resseguros no território português só pode ser exercida por:

*a)* Pessoas singulares ou coletivas, respetivamente, residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, que se encontrem inscritas no registo de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório junto da ASF;

*b)* Mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outros Estados membros da União Europeia, cumpridas as formalidades previstas nas subsecções II e III da secção I do capítulo VI.

*c)* Empresas de seguros ou de resseguros autorizadas, de acordo com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, para o exercício da atividade seguradora e resseguradora em Portugal;

2 — A atividade de distribuição de seguros ou de resseguros em outros Estados membros da União Europeia pode ser exercida por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal, cumpridas as formalidades previstas na secção II do capítulo VI.

3 — As empresas de seguros ou de resseguros, com sede em Portugal, autorizadas pela ASF para o exercício da atividade seguradora e resseguradora, podem exercer a atividade de distribuição de seguros ou de resseguros em outros Estados membros da União Europeia, cumpridas as formalidades previstas no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

**N.º 1, alíneas *a)* e *b)*** – transpõe o §1 do n.º 1 do artigo 3.º da DDS e corresponde com adaptações às alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do RJMS.

**N.º 1, alínea *c)*** – transpõe o §2 do n.º 1 do artigo 3.º da DDS.



N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 7.º do RJMS.

N.º 3 – transpõe o §2 do n.º 1 do artigo 3.º da DDS.

#### Artigo 10.º

##### **Mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório**

1 — As pessoas singulares ou coletivas podem registar-se como mediadores de seguros e exercer a atividade de distribuição de seguros numa das seguintes categorias:

*a)* Agente de seguros - categoria em que a pessoa exerce a atividade de distribuição de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outro mediador de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebre com essas entidades;

*b)* Corretor de seguros - categoria em que a pessoa exerce a atividade de distribuição de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua atividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado.

2 — As pessoas singulares ou coletivas podem registar-se como mediadores de seguros a título acessório e exercer a atividade de distribuição de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de mediadores de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebrem com essas entidades.

N.º 1 – transpõe os §1 do n.º 1 do artigo 3.º da DDS, conjugado com opção regulatória nacional, e corresponde parcialmente e com adaptações ao artigo 8.º do RJMS.

N.º 2 – transpõe os §1 do n.º 1 do artigo 3.º da DDS, conjugado com opção regulatória nacional

#### Artigo 11.º

##### **Âmbito da atividade**

1 — Os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório podem inscrever-se no registo e exercer a sua atividade:

- a)* No âmbito do ramo Vida;
- b)* No âmbito dos ramos Não Vida;
- c)* No âmbito de todos os ramos.

2 — A distribuição no âmbito de fundos de pensões enquadra-se na alínea *a)* do número anterior.

**N.º 1, alíneas a) a c)** – corresponde com adaptações às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJMS, conjugado com opção regulatória nacional, e transpõe o ponto 4) do n.º 1 do artigo 2.º da DDS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 9.º do RJMS.

## SECÇÃO II

### Condições comuns de acesso

#### Artigo 12.º

#### Pessoas singulares

1 — Só podem ser inscritas no registo de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório as pessoas singulares residentes em Portugal que preencham as seguintes condições:

- a) Sejam maiores ou emancipadas;
- b) Tenham capacidade legal para a prática de atos de comércio;
- c) Tenham qualificação adequada às características da atividade de distribuição que pretendem exercer, nos termos do artigo 14.º;
- d) Apresentem reconhecida idoneidade para o exercício da atividade de distribuição, não se encontrando, designadamente, nas situações previstas no artigo 15.º;
- e) Não se encontrem numa das situações de incompatibilidade previstas no artigo 16.º;
- f) Declarem a identidade de pessoas com quem detenham relações estreitas e a inexistência de entraves, resultantes das referidas relações estreitas, ao exercício das funções de supervisão;
- g) Não se verifiquem entraves ao exercício das funções de supervisão fundadas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou coletivas com as quais o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à imposição do cumprimento dessas disposições;
- h) As pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros preencham as condições fixadas nas alíneas a) a e).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pessoa singular pode exercer a atividade de distribuição sob a forma de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL).

**N.º 1, alínea a) e b)** – corresponde às alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe o §4 do n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *d)* do n.º 1 do artigo 10.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – transpõe o §4 do n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *e)* do n.º 1 do artigo 10.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde à alínea *f)* do n.º 1 do artigo 10.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – transpõe o n.º 6 do artigo 3.º da DDS.

**N.º 1, alínea g)** – transpõe o n.º 7 do artigo 3.º da DDS.

**N.º 1, alínea h)** – transpõe os §7 e §8 do n.º 1 e o §4 do n.º 4 do artigo 3.º e §1, §3 e §4 n.º 3 do artigo 10.º da DDS

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 10.º do RJMS.

## Artigo 13.º

### **Pessoas coletivas**

1 — Só podem ser inscritas no registo de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório as pessoas coletivas cuja sede social se situe em Portugal e que preencham as seguintes condições:

*a)* Estejam constituídas de acordo com a lei portuguesa, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, devendo, neste último caso, as ações ser nominativas;

*b)* Observem o requisito de idoneidade, na parte aplicável, nos termos do disposto no artigo 15.º;

*c)* Os membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição de seguros ou de resseguros e as pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros preencham as condições fixadas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo anterior;

*d)* Os restantes membros do órgão de administração apresentem reconhecida idoneidade para o exercício da atividade de distribuição e não se encontrarem numa das situações de incompatibilidade previstas no artigo 16.º;

*e)* Declarem:

*i)* A identidade de pessoas com quem detenham relações estreitas;

*ii)* A identidade dos sócios ou acionistas, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações sociais superiores a 10% do capital do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, bem como os montantes dessas participações;

*iii)* A inexistência de entraves, resultantes das relações estreitas ou da detenção das participações sociais, referidas nas subalíneas anteriores, ao exercício das funções de supervisão.

*f)* Não se verifiquem entraves ao exercício das funções de supervisão fundadas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou coletivas com as quais o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à imposição do cumprimento dessas disposições.

2 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior, os mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pessoas coletivas podem adotar a forma de sociedade europeia, de cooperativa, de agrupamento complementar de empresas ou outra forma jurídica compatível com o exercício de atividades sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal, da ASF ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde às alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe os §7 e §8 do n.º 1 e o §4 do n.º 4 do artigo 3.º e §1, §3, §4 e §5 do n.º 3 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 1, alínea d)** – corresponde com adaptações à alínea *d)* do n.º 1 do artigo 11.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – transpõe o n.º 6 do artigo 3.º da DDS.

**N.º 1, alínea f)** – transpõe o n.º 7 do artigo 3.º da DDS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 11.º do RJMS.

## Artigo 14.º

### Qualificação adequada

1 — Considera-se que o candidato a mediador de seguros ou de resseguros pessoa singular, os membros do órgão de administração do mediador de seguros ou de resseguros responsáveis pela distribuição e as pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros dispõem de qualificação adequada para o exercício da atividade de distribuição se, em alternativa:

*a)* Detiverem, como habilitações literárias mínimas, a escolaridade obrigatória legalmente definida e obtiverem aprovação num curso sobre seguros adequado à atividade que irão desenvolver, reconhecido pela ASF e que respeite os requisitos definidos em norma regulamentar da ASF e os conteúdos mínimos mencionados no Anexo I ao presente regime;

*b)* Forem titulares de curso de bacharelato ou de licenciatura, ou de formação de nível pós-secundário, superior ou não, conferente de diploma, cujo plano de estudos inclua os conteúdos mínimos referidos na alínea anterior;

*c)* Tiverem estado registados como mediadores de seguros ou de resseguros pessoa singular, membros do órgão de administração do mediador de seguros ou de resseguros responsáveis pela distribuição ou desempenhado funções como pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros noutro Estado membro da União Europeia ao abrigo do direito da União Europeia aplicável em matéria de distribuição de seguros e resseguros, no ano precedente ao do pedido de inscrição no registo junto da ASF.

2 — Para acesso às categorias de corretor ou de mediador de resseguros, o candidato pessoa singular ou um dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição de pessoa coletiva deve, adicionalmente ao exigido no número anterior, deter experiência correspondente ao exercício, durante pelo menos cinco anos consecutivos ou interpolados durante os sete anos que antecedem a inscrição no registo, de atividades como:

*a)* Mediador de seguros ou de resseguros;

*b)* Pessoa diretamente envolvida na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros;

*c)* Membro do órgão de administração de mediador de seguros ou de mediador de resseguros ou de empresa de seguros ou de resseguros responsável pela atividade de distribuição de seguros ou de resseguros.

3 — Considera-se que o candidato a mediador de seguros a título acessório pessoa singular, os membros do órgão de administração do mediador de seguros a título acessório responsáveis pela distribuição e as pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros, dispõem de qualificação adequada para o exercício da atividade de distribuição se, alternativamente:

*a)* Detiverem, como habilitações literárias mínimas, a escolaridade obrigatória legalmente definida e obtiverem aprovação num curso sobre seguros adequado à atividade que irão desenvolver, reconhecido pela ASF e que respeite os requisitos definidos em norma regulamentar da ASF e os conteúdos mínimos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do Anexo I ao presente regime; ou

*b)* Forem titulares de curso de bacharelato ou de licenciatura, ou de formação de nível pós-secundário, superior ou não, conferente de diploma, cujo plano de estudos inclua os conteúdos mínimos referidos na alínea anterior.

*c)* Tiverem estado registados como mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pessoa singular, membros do órgão de administração do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório responsáveis pela distribuição ou desempenhado funções como pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros ao abrigo do direito da União aplicável em matéria de distribuição de seguros e resseguros, no ano precedente ao do pedido de inscrição no registo junto da ASF.

4 — O reconhecimento pela ASF dos cursos referidos na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 3 é precedido de parecer por uma comissão técnica composta por um representante designado pelas associações de empresas de seguros, um representante designado pelas associações de mediadores de seguros e dois representantes designados pela ASF, um dos quais preside à comissão.

5 — A ASF concretiza, através de norma regulamentar, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros referidos na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 3, os requisitos de qualificação adequada referidos nos números anteriores, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre seguros, bem como o funcionamento da comissão mencionada no número anterior.

**N.º 1, alínea *a*)** – transpõe o §6 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º do RJMS.

**N.º 1, alínea *b*)** – transpõe o §6 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º do RJMS.

**N.º 1, alínea *c*)** – corresponde com adaptações à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 12.º do RJMS.

**N.º 3, alínea *a*) a *c*)** – transpõe a 1.ª parte do §4 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 4** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 12.º do RJMS.

**N.º 5** – novo.

## Artigo 15.º

### **Idoneidade**

1 — Na avaliação da idoneidade deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

2 — Na apreciação da idoneidade deve ter -se em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias consoante a sua gravidade:

*a*) Indícios de que a pessoa não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;

*b*) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

*c*) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;

*d)* Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;

*e)* Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;

*f)* Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;

*g)* Declaração de insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;

*h)* Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.

3 — No juízo valorativo sobre o cumprimento do requisito de idoneidade, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, deve considerar-se toda e qualquer circunstância cujo conhecimento seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação ao exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:

*a)* A insolvência, declarada em Portugal ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;

*b)* A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;

*c)* A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, a atividade seguradora ou resseguradora, bem como a atividade das entidades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito e das sociedades financeiras e das normas que regem o mercado de valores mobiliários;

*d)* A infração de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;

*e)* A destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;



f) Os factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.

5 — A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão.

6 — Considera -se verificada a idoneidade das pessoas que se encontrem registadas junto do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, quando esse registo esteja sujeito a condições de idoneidade, a menos que factos supervenientes à data do referido registo conduzam a ASF a pronunciar-se em sentido contrário.

Corresponde ao artigo 13.º do RJMS, com adaptações.

Fonte – artigo 68.º do RJASR.

## Artigo 16.º

### Incompatibilidades

1 — Sem prejuízo de outras incompatibilidades legalmente previstas, é incompatível com a atividade de distribuição de seguros ou de resseguros o facto de o mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório pessoa singular ou qualquer dos membros do órgão de administração e de as pessoas diretamente envolvidas na distribuição:

a) Pertencerem aos órgãos sociais ou ao quadro de pessoal de uma empresa de seguros, de resseguros ou com estas mantiverem vínculo jurídico análogo a relação laboral, exceto se:

i) Se tratar de trabalhadores que se encontrem em situação de pré-reforma; ou

ii) Exercerem a atividade de distribuição para a respetiva empresa de seguros, no âmbito da categoria de agente de seguros, em regime de total exclusividade;

b) Pertencerem aos órgãos ou ao quadro de pessoal da ASF ou com esta mantiverem vínculo jurídico análogo a relação laboral;

c) Exercerem funções de gestão, regularização ou peritagem de sinistros ou serem sócios ou membros do órgão de administração de sociedade que desempenhe estas funções;

d) Exercerem funções como atuário responsável de uma empresa de seguros ou de resseguros;

e) Exercerem funções como auditor de uma empresa de seguros ou de resseguros.

2 — A inscrição como mediador de seguros numa das categorias de mediadores de seguros é incompatível com a inscrição noutra das categorias ou com a inscrição como mediador de seguros a título acessório, mesmo que para o exercício de atividade em ramo ou ramos de seguros diferentes.

3 — A inscrição como mediador de resseguros é incompatível com a inscrição como agente de seguros ou como mediador de seguros a título acessório.

4 — Os membros do órgão de administração designados responsáveis pela atividade de distribuição de seguros ou de resseguros e as pessoas diretamente envolvidas na distribuição não podem exercer essas funções em mais de um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de funções em mediadores de seguros ou em mediadores de seguros a título acessório que se encontrem em relação de controlo ou de domínio, na aceção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

6 — Os membros do órgão de administração designados responsáveis pela atividade de distribuição de seguros ou de resseguros e as pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição, enquanto exercerem essas funções, não podem exercer, em simultâneo, atividade como mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório a título individual.

Corresponde ao artigo 14.º do RJMS, com adaptações.

### SECÇÃO III

#### Condições específicas de acesso

#### SUBSECÇÃO I

#### Mediadores de seguros

#### Artigo 17.º

#### Condições específicas de acesso à categoria de agente de seguros

1 — Sem prejuízo do disposto na secção II, para efeitos de inscrição no registo como agente de seguros, a pessoa singular ou coletiva deve, adicionalmente:

*a)* Celebrar um contrato escrito com cada uma das empresas de seguros que vai representar, através do qual a empresa de seguros mandata o agente para, em seu nome e por sua conta, exercer a atividade de distribuição, devendo aquele contrato delimitar os termos desse exercício;

*b)* Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua atividade;

*c)* Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da atividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital

seguro deve corresponder a no mínimo € 1 250 000 por sinistro e € 1 850 000 por anuidade, independentemente do número de sinistros, exceto se a cobertura estiver incluída em seguro fornecido pela ou pelas empresas de seguros em nome e por conta da qual ou das quais vai atuar.

2 — A ASF define, em norma regulamentar, o conteúdo mínimo do contrato referido na alínea *a)* do número anterior, os requisitos mínimos a cumprir no âmbito da alínea *b)* do número anterior, bem como as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional referido na alínea *c)* do número anterior.

3 — A eficácia de qualquer contrato celebrado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 fica condicionada à efetiva inscrição do agente de seguros no registo junto da ASF.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe o n.º 4 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 17.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 17.º do RJMS.

## Artigo 18.º

### Processo de inscrição no registo na categoria de agente de seguros

1 — É da responsabilidade da empresa de seguros que tenha celebrado um contrato nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, ou que pretenda celebrá-lo, no caso de pessoa coletiva ainda não constituída, verificar da completa instrução do processo pelo candidato e remetê-lo à ASF para efeitos de inscrição no registo, através do sítio desta autoridade na *Internet*.

2 — Compete à ASF verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a agente de seguros.

3 — A ASF pode solicitar, direta ou indiretamente, através da empresa de seguros proponente, quaisquer esclarecimentos ou elementos que considere úteis ou necessários para a análise do processo.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o agente de seguros pode iniciar a sua atividade logo que a ASF o notifique, bem como à empresa de seguros proponente, da respetiva inscrição no registo.

5 — No caso de pessoa coletiva ainda não constituída, a eficácia da inscrição fica suspensa até à data da respetiva constituição e comunicação à ASF.

6 — A notificação referida no n.º 4 ou a notificação da decisão de recusa de inscrição no registo deve ser feita no prazo máximo de 60 dias a contar da receção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da receção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.

7 — Se o processo foi instruído sem que a pessoa coletiva estivesse constituída, a empresa de seguros deve enviar os documentos definitivos à ASF no prazo de seis meses após a data da comunicação da inscrição no registo, sob pena de caducidade do registo.

8 — Cabe à ASF estabelecer, por norma regulamentar, os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de acesso.

**N.º 1** – transpõe o §3 do n.º 1 e §2 do n.º 2 do artigo 3.º da DDS, conjugado com opção regulatória nacional, e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 2 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 3** – transpõe o §3 do n.º 1 da DDS e corresponde ao n.º 3 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 4** – corresponde ao n.º 4 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 5** – corresponde ao n.º 5 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 6** – transpõe o n.º 5 do artigo 3.º da DDS, conjugado com opção regulatória nacional, e corresponde com adaptações ao n.º 6 do artigo 18.º do RJMS.

#### Artigo 19.º

##### **Condições específicas de acesso à categoria de corretor de seguros**

1 — Sem prejuízo do disposto na secção II, para efeitos de inscrição no registo como corretor de seguros, a pessoa singular ou coletiva deve, adicionalmente:

*a)* No caso de pessoa singular, não exercer qualquer profissão que possa diminuir a independência no exercício da atividade de distribuição e, no caso de pessoa coletiva, ter como objeto social exclusivo atividades incluídas no setor financeiro;

*b)* Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas ao exercício da atividade, nos termos que venham a ser definidos em norma regulamentar da ASF;

*c)* Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da atividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital seguro deve corresponder a no mínimo € 1 250 000 por sinistro e € 1 850 000 por anuidade, independentemente do número de sinistros;

*d)* Demonstrar que dispõe, ou que vai dispor à data do início da atividade, de garantia bancária ou de seguro-caução destinado a:

i) Cobrir o pagamento de créditos dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários face ao corretor e que respeitem aos fundos que lhe foram confiados com vista a serem transferidos para essas pessoas;

ii) Cobrir o pagamento de créditos dos clientes face ao corretor, resultantes de fundos que este recebeu com vista a serem transferidos para as empresas de seguros para pagamento de prémios que não se incluam no âmbito do n.º 3 do artigo 53.º

2 — A garantia bancária ou o seguro-caução previstos na alínea d) do número anterior devem garantir o valor mínimo de € 18 750 ou, nos anos subsequentes ao do início de atividade, se superior, o valor correspondente a uma percentagem incidente sobre uma parcela dos fundos movimentados pelo corretor de seguros, determinadas por norma regulamentar da ASF.

3 — A ASF define, por norma regulamentar, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional referido na alínea e) do n.º 1 e os termos e os procedimentos necessários ao acionamento da garantia bancária ou do seguro de caução referidos na alínea d) do n.º 1 e no número anterior.

4 — No caso de pessoa coletiva, a inscrição no registo como corretor de seguros está ainda dependente do preenchimento das seguintes condições:

a) Um montante de capital social não inferior a € 50 000 deve encontrar-se inteiramente realizado na data do ato de constituição;

b) A estrutura societária não constituir um risco para a independência e imparcialidade do corretor face às empresas de seguros;

c) Aptidão dos detentores de uma participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade.

5 — Na apreciação da aptidão dos detentores de uma participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, referida na alínea e) do número anterior, são tidas em consideração, designadamente, as seguintes circunstâncias:

a) Idoneidade do requerente, tendo especialmente em consideração o disposto no artigo 15.º

b) Qualificação profissional, idoneidade, e incompatibilidades dos membros dos órgãos de administração do corretor de seguros, a designar em resultado da aquisição, nos termos dos artigos 14.º a 16.º

c) Solidez financeira do requerente, designadamente em função do tipo de atividade exercida ou a exercer no corretor de seguros;

d) Caso integrem um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efetiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;

e) Existência de razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, relacionada com a aquisição projetada ou que a aquisição projetada pode aumentar o respetivo risco de ocorrência.

- N.º 1, alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 1, alínea c)** – transpõe o n.º 4 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 1, alínea d)** – corresponde com adaptações à alínea *d)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 2** – corresponde com adaptações, considerando a alínea *b)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS, ao n.º 2 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 3** – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 4** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 19.º do RJMS.
- N.º 5** – corresponde com adaptações ao n.º 5 do artigo 19.º do RJMS.

## Artigo 20.º

### **Processo de inscrição no registo na categoria de corretor de seguros**

1 — Cabe ao candidato que pretenda inscrever-se no registo instruir o respetivo processo e remetê-lo à ASF, querendo a sua inscrição através do sítio desta autoridade na *Internet*.

2 — Compete à ASF verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a corretor.

3 — A ASF pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos que considere úteis ou necessários para a análise do processo.

4 — O corretor de seguros pode iniciar a sua atividade logo que lhe seja notificada, pela ASF, a respetiva inscrição no registo.

5 — No caso de pessoa coletiva ainda não constituída, a eficácia da inscrição fica suspensa até à data da respetiva constituição e comunicação à ASF.

6 — A notificação referida no n.º 4 ou a notificação da decisão de recusa de inscrição no registo deve ser feita no prazo máximo de 90 dias a contar da receção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da receção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.

7 — Se o processo foi instruído sem que a pessoa coletiva estivesse constituída, o corretor de seguros deve enviar os documentos definitivos à ASF no prazo de seis meses após a data da comunicação da inscrição no registo, sob pena de caducidade do registo.

8 — Cabe à ASF estabelecer, por norma regulamentar, os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de acesso.

**N.º 1** – transpõe o §2 do n.º 2 do artigo 3.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 20.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 2 do artigo 20.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde ao n.º 3 do artigo 20.º do RJMS.

**N.º 4** – corresponde ao n.º 4 do artigo 20.º do RJMS.

**N.º 5** – corresponde ao n.º 5 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 6** – transpõe o n.º 5 do artigo 3.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 6 do artigo 20.º do RJMS.

**N.º 7** – corresponde ao n.º 7 do artigo 18.º do RJMS.

**N.º 8** – corresponde ao n.º 8 do artigo 18.º do RJMS.

## SUBSECÇÃO II

### Mediadores de seguros a título acessório

#### Artigo 21.º

#### Condições específicas de acesso

1 — Sem prejuízo do disposto na secção II, para efeitos de inscrição no registo como mediador de seguros a título acessório, a pessoa singular ou coletiva deve:

*a)* Celebrar um contrato escrito com cada uma das empresas de seguros que vai representar, através do qual a empresa de seguros mandata o mediador de seguros a título acessório para, em seu nome e por sua conta, exercer a atividade de distribuição, devendo aquele contrato delimitar os termos desse exercício;

*b)* Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua atividade;

*c)* Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da atividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital seguro deve corresponder a no mínimo € 1 250 000 por sinistro e € 1 850 000 por anualidade, independentemente do número de sinistros, exceto se a cobertura estiver incluída em seguro fornecido pela ou pelas empresas de seguros em nome e por conta da qual ou das quais vai atuar.

2 — A ASF define, em norma regulamentar, o conteúdo mínimo do contrato referido na alínea *a)* do número anterior, os requisitos mínimos a cumprir no âmbito da alínea *b)* do número anterior, bem como as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional referido na alínea *c)* do número anterior.



3 — A eficácia de qualquer contrato celebrado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 fica condicionada à efetiva inscrição do mediador de seguros a título acessório no registo junto da ASF.

**N.º 1, alínea *a)*** – novo.

**N.º 1, alínea *b)*** – novo.

**N.º 1, alínea *c)*** – transpõe o n.º 5 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 2** – novo.

**N.º 3** – novo.

## Artigo 22.º

### Processo de inscrição no registo

1 — É da responsabilidade da empresa de seguros que tenha celebrado um contrato nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, verificar a completa instrução do processo pelo candidato e remetê-lo à ASF para efeitos de inscrição no registo, através do sítio desta autoridade na *Internet*.

2 — Compete à ASF verificar o preenchimento das condições de acesso, referidas no n.º 1 do artigo anterior, pelo candidato a mediador de seguros a título acessório.

3 — A ASF pode solicitar, direta ou indiretamente, através da empresa de seguros proponente, quaisquer esclarecimentos ou elementos que considere úteis ou necessários para a análise do processo.

4 — O mediador de seguros a título acessório pode iniciar a sua atividade logo que a ASF o notifique, bem como à empresa de seguros proponente, da respetiva inscrição no registo.

5 — A notificação referida no número anterior ou a notificação da decisão de recusa de inscrição no registo deve ser feita no prazo máximo de 60 dias a contar da receção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da receção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.

6 — Cabe à ASF estabelecer, por norma regulamentar, os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de acesso referidas no n.º 1 do artigo anterior.

**N.º 1** – transpõe o §3 do n.º 1 e §2 do n.º 2 do artigo 3.º da DDS, conjugado com opção regulatória nacional.

**N.º 2** – novo.

**N.º 3** – transpõe o §3 do n.º 1 da DDS.

N.º 4 – novo.

N.º 5 – transpõe o n.º 5 do artigo 3.º da DDS, conjugado com opção regulatória nacional.

N.º 6 – novo.

### SUBSECÇÃO III

#### **Mediadores de resseguros**

##### Artigo 23.º

#### **Condições específicas de acesso e processo de inscrição**

Ao acesso à atividade de mediador de resseguros aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 19.º e 20.º

Corresponde ao artigo 21.º do RJMS.

### CAPÍTULO III

#### **Condições de exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros**

##### SECÇÃO I

#### **Direitos e deveres**

##### SUBSECÇÃO I

#### **Direitos e deveres gerais**

##### Artigo 24.º

#### **Direitos do mediador de seguros**

São direitos do mediador de seguros:

- a) Obter atempadamente das empresas de seguros todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho da sua atividade e à gestão eficiente da sua carteira;
- b) Ser informado pelas empresas de seguros da cessação de contratos de seguro por si distribuídos;
- c) Receber atempadamente das empresas de seguros as remunerações respeitantes aos contratos da sua carteira cujos prémios não esteja autorizado a cobrar, bem como outros montantes que lhe sejam devidos nos termos contratualmente definidos;

*d)* Descontar, no momento da prestação de contas com as empresas de seguros, as remunerações relativas aos prémios cuja cobrança tenha efetuado e esteja autorizado a cobrar.

**Alínea a)** – corresponde à alínea *a)* do artigo 28.º do RJMS.

**Alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do artigo 28.º do RJMS.

**Alínea c)** – corresponde com adaptações à alínea *c)* do artigo 28.º do RJMS.

**Alínea d)** – corresponde à alínea *a)* do artigo 28.º do RJMS.

## Artigo 25.º

### Deveres gerais do mediador de seguros

1 — São deveres gerais do mediador de seguros:

*a)* Celebrar contratos em nome da empresa de seguros apenas quando esta lhe tenha conferido, por escrito, os necessários poderes;

*b)* Não propor ou assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos;

*c)* Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade seguradora e à atividade de distribuição de seguros e não intervir na celebração de contratos que as violem;

*d)* Assistir correta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha;

*e)* Diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexatas ou incompletas pelo tomador do seguro e de situações que violem ou constituam fraude à lei ou que indiciem situações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

*f)* Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento em consequência do exercício da atividade de distribuição;

*g)* Comprovar o registo como mediador de seguros sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer interessado;

*h)* Manter arquivo dos contratos de seguros de que é mediador e de quaisquer documentos que especifiquem os termos dos serviços a prestar aos clientes, bem como dos elementos e informações necessários ao cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

*i)* Ter ao seu serviço o número de pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros, a definir pela ASF por norma regulamentar, tendo em atenção a dimensão e a natureza da atividade do mediador de seguros;

*j)* Manter um nível adequado de desempenho mediante o cumprimento dos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, nos termos do artigo 26.º;

ℵ) Assegurar que as pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros mantêm um nível adequado de desempenho mediante o cumprimento dos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, nos termos do artigo 26.º;

ℓ) Quando conceba produtos de seguros para venda a clientes, definir e rever regularmente uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros e das correspondentes alterações significativas, quer técnicas quer jurídicas, nos termos do artigo 27.º;

ℓ) Definir uma política de distribuição de produtos de seguros, estabelecendo medidas adequadas para obter todas as informações pertinentes sobre o produto de seguros e a respetiva política de conceção e aprovação e compreender as características e o mercado alvo identificado de cada produto de seguros;

ℓ) Não utilizar serviços de distribuição de seguros por pessoa que não se encontre registada ou autorizada para esse efeito ou em desrespeito do âmbito de atividade em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório está autorizado a exercer;

ℓ) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, quando utilize serviços de pessoas abrangidas pela exclusão prevista no n.º 2 do artigo 3.º, garantir que:

i) As respetivas condições de exclusão se encontram preenchidas;

ii) São disponibilizadas ao cliente, antes da celebração do contrato, informações sobre a sua identidade e o seu endereço, e sobre os procedimentos, referidos nas alíneas ℓ) e ℓ) do presente número, com base nos quais o cliente ou outras partes interessadas possam apresentar reclamações;

iii) São estabelecidos mecanismos apropriados e proporcionados para assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas ℓ), ℓ) e ℓ) do presente número, no n.º 3 do artigo 29.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º e para ter em conta as exigências e as necessidades do cliente antes de o contrato lhe ser proposto;

iv) O documento de informação sobre o produto de seguros, referido no n.º 1 do artigo 35.º, é entregue ao cliente antes da celebração do contrato.

ℓ) Não ser remunerado, nem remunerar ou avaliar o desempenho dos seus trabalhadores e colaboradores, de um modo que colida com o dever de agir de acordo com os melhores interesses dos clientes;

ℓ) Não recorrer a mecanismos de remuneração, de objetivos de vendas ou de outro tipo, suscetíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus trabalhadores, à recomendação de um determinado produto de seguros a um cliente, quando poderia propor um produto de seguros diferente que correspondesse melhor às necessidades desse cliente;

ℓ) Cumprir, em matéria de vendas associadas, as obrigações previstas no artigo 28.º;

ℓ) Cumprir, em matéria de publicidade, os requisitos previstos no artigo 29.º;

ℓ) Definir de uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, cujos princípios de funcionamento estejam consignados em documento escrito, que garanta o seu tratamento equitativo, bem como o tratamento adequado dos seus dados pessoais e das suas reclamações;

*u)* Instituir uma função responsável pela gestão das reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados relativas aos respetivos atos ou omissões, nos termos do artigo 30.º;

2 — O disposto nas alíneas *l)* e *m)* do n.º 1 não se aplica em relação aos produtos de seguros que visem a cobertura de grandes riscos.

3 — A ASF estabelece, por norma regulamentar, as regras gerais a respeitar pelos mediadores de seguros no cumprimento dos deveres previstos nas alíneas *l)*, *m)*, *t)* e *u)* do n.º 1.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde à alínea *a)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – corresponde com adaptações à alínea *c)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – corresponde à alínea *d)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde com adaptações à alínea *e)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – corresponde com adaptações à alínea *f)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea g)** – corresponde com adaptações à alínea *g)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea h)** – transpõe o n.º 4 do artigo 30.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *h)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea i)** – corresponde com adaptações à alínea *i)* do artigo 29.º do RJMS.

**N.º 1, alínea j)** – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 1, alínea k)** – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 1, alínea l)** – transpõe o §1, §2, §3 e §5 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 1, alínea m)** – transpõe o §6 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 1, alínea n)** – transpõe o artigo 16.º da DDS.

**N.º 1, alínea o)**

**Subalínea i)** – transpõe o artigo 16.º da DDS.

**Subalínea ii)** – transpõe a alínea *a)* do n.º 4 do artigo 1.º da DDS.

**Subalínea iii)** – transpõe a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 1.º da DDS.

**Subalínea iv)** – transpõe a alínea *c)* do n.º 4 do artigo 1.º da DDS.

**N.º 1, alínea p)** – transpõe a 1.ª parte do n.º 3 do artigo 17.º da DDS.

**N.º 1, alínea q)** – transpõe a 2.ª parte do n.º 3 do artigo 17.º da DDS.

**N.º 1, alínea r)** – transpõe o artigo 24.º da DDS (*vide* artigo 28.º do diploma).

**N.º 1, alínea s)** – transpõe o n.º 2 do artigo 17.º da DDS (*vide* artigo 29.º do diploma).

**N.º 1, alínea t)** – transpõe o artigo 14.º da DDS.

**N.º 1, alínea u)** – transpõe o artigo 14.º da DDS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 4 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 3** – novo.

#### Artigo 26.º

##### **Formação e aperfeiçoamento profissional contínuo**

O cumprimento dos deveres em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo pressupõe a frequência de ações de formação e aperfeiçoamento profissional que preencham os seguintes requisitos:

*a)* Sejam adequadas à categoria de mediador de seguros, à natureza dos produtos de seguros distribuídos e às funções desempenhadas e atividades exercidas pelo formando;

*b)* Tenham duração mínima anual de 15 horas;

*c)* Conferiam certificado comprovativo de frequência.

**Alínea a)** – transpõe o §2 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

**Alínea b)** – transpõe o §2 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

**Alínea c)** – transpõe o §3 do n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

#### Artigo 27.º

##### **Política de conceção e aprovação de produtos de seguros**

1 — A política de conceção e aprovação de produtos de seguros deve ter em conta todas as fases contratuais e deve ser adequadamente aplicada a cada produto de seguros antes do início da distribuição aos clientes.

2 — A política de conceção e aprovação de produtos de seguros deve, adicionalmente:

- a) Ser adequada e proporcional à natureza do produto de seguros;
- b) Incluir a identificação do perfil dos tomadores de seguros ou segurados que constituem o mercado alvo do produto;
- c) Garantir que todos os riscos relevantes para o mercado alvo do produto são avaliados;
- d) Garantir que a estratégia de distribuição é consistente com o mercado alvo do produto;
- e) Prever todas as medidas razoáveis para garantir que o produto é distribuído para o mercado alvo do produto.

3 — A política de conceção e aprovação de produtos de seguros, designadamente o mercado alvo do produto, deve ser disponibilizada a todos os distribuidores em conjunto com todas as informações sobre o produto de seguros.

4 — O cumprimento da política de conceção e aprovação de produtos deve ser monitorizado.

**N.º 1** – transpõe o §1 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe o §2 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 2, alíneas b) a e)** – transpõe o §3 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o §5 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 4** – novo. Fonte – n.º 2 do artigo 153.º do RJASR *in fine*.

## Artigo 28.º

### Vendas associadas

1 — Se o produto de seguros for acessório de um bem ou serviço que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, o mediador de seguros oferece ao cliente a possibilidade de comprar o bem ou o serviço separadamente.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável se o produto de seguros for acessório de um serviço ou atividade de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, um acordo de crédito na aceção do ponto 3 do artigo 4.º da Diretiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, ou uma conta de pagamento na aceção do ponto 3 do artigo 2.º da Diretiva n.º 2014/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas.

3 — Se o produto de seguros for oferecido juntamente com um produto ou um serviço acessório que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, o mediador de seguros informa o cliente se é possível adquirir separadamente os diferentes componentes e, caso o seja, presta uma descrição adequada dos diferentes componentes do acordo ou pacote e fornece documentação separada sobre os custos e os encargos associados a cada um dos componentes.

4 — Nas circunstâncias referidas no número anterior e caso o risco ou a cobertura resultante do referido acordo ou pacote sejam distintos dos associados aos componentes considerados separadamente, o mediador de seguros fornece ao cliente uma descrição adequada dos diferentes componentes do acordo ou pacote e do modo como a respetiva interação modifica o risco ou a cobertura.

5 — Nas situações previstas nos números anteriores o mediador de seguros especifica as exigências e as necessidades do cliente em relação aos produtos de seguros que constituem parte integrante do pacote global ou do mesmo acordo.

6 — O disposto nos números anteriores não impede a distribuição de produtos de seguros que cubram vários tipos de riscos.

7 — A ASF pode adotar medidas, numa base casuística, para proibir a venda de produtos de seguros juntamente com um serviço ou produto acessório que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, quando essa prática seja prejudicial para os clientes.

**N.º 1** – transpõe o n.º 3 do artigo 24.º da DDS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 3 do artigo 24.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o n.º 1 do artigo 24.º da DDS.

**N.º 4** – transpõe o n.º 2 do artigo 24.º da DDS.

**N.º 5** – transpõe o n.º 6 do artigo 24.º da DDS.

**N.º 6** – transpõe o n.º 5 do artigo 24.º da DDS.

**N.º 7** – transpõe o n.º 7 do artigo 24.º da DDS.

## Artigo 29.º

### **Publicidade**

1 — Todas as formas de publicidade dirigidas a clientes devem ser corretas, claras e não enganosas e estão sujeitas à lei geral e ao regime especial que for fixado em norma regulamentar da ASF e, no caso de produtos de seguros ligados a fundos de investimento em regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ouvida a ASF.

2 — Salvo se relativas a atividades não relacionadas com a distribuição de seguros, de toda a publicidade e documentação comercial do mediador de seguros deve constar:



- a) Nome ou denominação social;
- b) Número do registo junto da ASF;
- c) O ramo ou ramos de seguros nos quais está autorizado a exercer atividade;
- d) A categoria em que se encontra inscrito;

3 — Todas as formas de publicidade devem identificar expressamente a sua natureza comercial.

N.º 1 – transpõe o n.º 2 do artigo 17.º da DDS.

N.º 2 – novo.

N.º 3 – transpõe o n.º 2 do artigo 17.º da DDS.

#### Artigo 30.º

##### **Gestão de reclamações**

1 — A função responsável pela gestão das reclamações deve ser desempenhada por pessoas idóneas que detenham qualificação profissional adequada.

2 — A função responsável pela gestão das reclamações pode ser instituída apenas por um mediador de seguros ou por mediadores de seguros que se encontrem em relação de controlo ou estreita, desde que sejam garantidas as condições necessárias para evitar conflitos de interesses.

3 — Compete à função responsável pela gestão das reclamações gerir a receção e assegurar a resposta às reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros segurados, beneficiários ou terceiros lesados, de acordo com o documento mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º, sem prejuízo de o tratamento e apreciação das mesmas poder ser efetuado pelas unidades orgânicas relevantes.

Transpõe o artigo 14.º da DDS.

Fonte – artigo 157.º do RJASR.

#### Artigo 31.º

##### **Deveres do mediador de seguros para com as empresas de seguros e outros distribuidores de seguros**

Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres do mediador de seguros para com as empresas de seguros e outros distribuidores de seguros que intervenham no contrato:

- a) Informar sobre riscos a cobrir e das suas particularidades;
- b) Informar sobre alterações aos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;
- c) Informar de todos os recebimentos de prémios e pagamentos de estornos ou sinistros, através de prestação de contas realizada nos termos e pelos meios acordados;
- d) Entregar, nos prazos acordados, os montantes devidos, resultantes das prestações de contas mencionadas na alínea anterior.
- e) Atuar com lealdade;
- f) Informar sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de sinistros.

**Alínea a)** – corresponde à alínea a) do artigo 30.º do RJMS.

**Alínea b)** – corresponde à alínea b) do artigo 30.º do RJMS.

**Alínea c)** – novo.

**Alínea d)** – novo.

**Alínea e)** – corresponde à alínea d) do artigo 30.º do RJMS.

**Alínea f)** – corresponde à alínea e) do artigo 30.º do RJMS.

## Artigo 32.º

### **Deveres do mediador de seguros para com os clientes**

1 — Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres do mediador de seguros para com os clientes:

- a) Atuar em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correta e profissional;
- b) Informar, nos termos fixados por lei e respetiva regulamentação, dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro, permitindo, ao cliente, tomar uma decisão informada;
- c) Aconselhar, de modo personalizado, correto e pormenorizado e de acordo com o exigível pela respetiva categoria de mediador, com a complexidade do tipo de produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato ou os contratos de seguro mais convenientes à transferência de risco ou ao investimento e que corresponde à melhor solução para as exigências e as necessidades do cliente;

d) Não praticar quaisquer atos relacionados com um contrato de seguro sem informar previamente o respetivo tomador de seguro e obter a sua concordância;

e) Transmitir à empresa de seguros, em tempo útil, todas as informações, no âmbito do contrato de seguro, que o tomador do seguro solicite;

f) Prestar ao tomador do seguro todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro previamente à sua celebração, durante a sua execução e durante a pendência dos conflitos dela derivados;

g) Não fazer uso de outra profissão ou cargo que exerça para condicionar a liberdade negocial do cliente;

2 — O mediador de seguros que exerça a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros deve ainda observar o disposto na subsecção I da presente secção.

3 — Nos casos legalmente admissíveis em que o tomador do seguro coincide com o mediador do seguro, os direitos do tomador do seguro transferem-se para os segurados.

**N.º 1, alínea a)** – transpõe o n.º 1 do artigo 17.º da DDS.

**N.º 1, alínea b)** – transpõe o n.º 1 do artigo 17.º e o §3 do n.º 1 do artigo 29.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea a) do artigo 31.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 20.º, o §3 do n.º 2 do artigo 22.º e o §3 do n.º 1 e o §3 do n.º 3 do artigo 29.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea b) do artigo 31.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – corresponde à alínea c) do artigo 31.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde à alínea d) do artigo 31.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – transpõe o n.º 4 do artigo 20.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea e) do artigo 31.º do RJMS.

**N.º 1, alínea g)** – corresponde com adaptações à alínea f) do artigo 31.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe a alínea a) do artigo 26.º da DDS.

**N.º 3** – corresponde ao artigo 98.º do RJMS.

### Deveres de informação em especial

1 — Com a devida antecedência em relação à celebração de qualquer contrato de seguro inicial e, se necessário, aquando da sua alteração ou renovação, o mediador de seguros deve informar o cliente, pelo menos:

- a) Da sua identidade e endereço;
- b) Do número e da data da inscrição no registo e dos meios para verificar se foi efetivamente registado;
- c) De qualquer participação qualificada que detenha numa determinada empresa de seguros;
- d) De qualquer participação qualificada no capital do mediador de seguros detida por uma determinada empresa de seguros ou pela empresa mãe de uma determinada empresa de seguros;
- e) Se está ou não autorizado a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros;
- f) Se a sua intervenção se esgota com a celebração do contrato de seguro ou se a sua intervenção envolve a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro;
- g) Da natureza da remuneração recebida em relação ao contrato de seguro;
- h) Se, em relação ao contrato de seguro, é remunerado:
  - i) Através de pagamento direto pelo cliente a título de honorários;
  - ii) Com parte do prémio de seguro a título de comissão;
  - iii) Com base noutro tipo de remuneração, incluindo qualquer vantagem económica concedida em conexão com o contrato de seguro;
  - iv) Com base na combinação de qualquer dos tipos de remuneração especificados nas subalíneas anteriores.
- i) Se o cliente tiver de pagar honorários, do montante dos honorários ou, caso tal não seja possível, do método de cálculo dos honorários;
- j) Se o cliente tiver de fazer pagamentos ao abrigo do contrato de seguro após a sua celebração, distintos dos prémios regulares e dos pagamentos calendarizados, da natureza e do montante de cada um desses pagamentos;
- k) Dos procedimentos, referidos nas alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 79.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentarem reclamações e dos procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso referidos no artigo 54.º;

2 — Adicionalmente, o mediador de seguros deve informar o cliente:

- a) Se baseia o seu aconselhamento na obrigação de fornecer uma análise imparcial nos termos do n.º 4; ou

*b)* No que se refere ao aconselhamento prestado, se tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros ou outros mediadores de seguros; ou

*c)* Se não tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros ou mediadores de seguros e se não baseia o seu aconselhamento na obrigação de fornecer uma análise imparcial nos termos do n.º 4;

*d)* No que se refere ao contrato proposto, se outras empresas de seguros ou mediadores de seguros intervêm no mesmo, bem como do regime de responsabilidade solidária previsto no artigo 49.º

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior, o mediador de seguros deve informar o cliente sobre o nome da ou das empresas de seguros e mediadores de seguros com os quais trabalha ou que intervêm no contrato de seguro.

4 — Quando o mediador de seguros informar o cliente que baseia o seu aconselhamento numa análise imparcial ou independente, é obrigado a prestar esse aconselhamento com base na análise de um número suficientemente elevado e diversificado, quanto ao distribuidor e ao tipo de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita fazer uma recomendação, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente, não se limitando aos contratos de seguro de um distribuidor com quem o mediador de seguros tenha relações estreitas.

5 — Antes da celebração de qualquer contrato de seguro, o mediador de seguros deve, tendo em conta as informações fornecidas pelo cliente, ajustada de acordo com o tipo de cliente e a complexidade do contrato de seguro proposto, especificar, no mínimo, as respetivas exigências e necessidades e as razões que nortearam o aconselhamento prestado quanto a um determinado produto.

6 — O mediador de seguros encontra-se dispensado de prestar as informações previstas nos números anteriores quando desenvolva atividade de distribuição de produtos de seguros que visem a cobertura de grandes riscos.

7 — Se a intervenção do mediador de seguros envolver a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro, qualquer alteração das informações prestadas ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicadas ao cliente.

**N.º 1, alínea a)** – transpõe a subalínea *i)* da alínea *a)* do artigo 18.º da DDS e corresponde à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – transpõe as subalíneas *i)* e *iii)* da alínea *a)* do artigo 18.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *b)* do n.º 1 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *c)* do n.º 1 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – transpõe a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 19.º da DDS e corresponde com

adaptações à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde à alínea *e*) do n.º 1 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – corresponde à alínea *f*) do n.º 1 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 1, alínea g)** – transpõe a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS.

**N.º 1, alínea h)**

**Subalínea i)** – transpõe a subalínea *i*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS.

**Subalínea ii)** – transpõe a subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS.

**Subalínea iii)** – transpõe a subalínea *iii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS.

**Subalínea iv)** – transpõe a subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS.

**N.º 1, alínea i)** – transpõe o n.º 2 do artigo 19.º da DDS.

**N.º 1, alínea j)** – transpõe o n.º 3 do artigo 19.º da DDS.

**N.º 1, alínea k)** – transpõe a subalínea *iii*) da alínea *a*) do artigo 18.º da DDS

**N.º 2, alínea a)** – transpõe a subalínea *v*) da alínea *a*) do artigo 18.º e a subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 2, alínea b)** – transpõe a subalínea *v*) da alínea *a*) do artigo 18.º e a subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 2, alínea c)** – transpõe a subalínea *v*) da alínea *a*) do artigo 18.º e a subalínea *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *c*) do n.º 2 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 2, alínea d)** – corresponde com adaptações à alínea *d*) do n.º 2 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 3** – transpõe as subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 4** – transpõe o n.º 3 do artigo 20.º e o §4 do n.º 3 do artigo 29.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 32.º do RJMS.

**N.º 5** – transpõe o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 20.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 5 do

artigo 32.º do RJMS.

N.º 6 – transpõe o n.º 1 do artigo 22.º da DDS.

N.º 7 – novo.

#### Artigo 34.º

##### Condições de informação

1 — As informações prestadas aos clientes, ao abrigo do presente regime, devem ser comunicadas:

- a) Em papel;
- b) Com clareza, exatidão e de forma compreensível e não enganosa para o cliente;
- c) Numa língua oficial do Estado membro do compromisso ou em qualquer outra língua convencionada entre as partes;
- d) A título gratuito.

2 — As informações referidas no número anterior podem ser prestadas ao cliente através de um suporte duradouro diferente do papel, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A utilização desse suporte duradouro é apropriada no contexto da relação comercial entre o mediador de seguros e o respetivo cliente; e
- b) Foi dada ao cliente a opção de escolher entre a apresentação das informações em papel ou no suporte duradouro em causa, tendo o mesmo escolhido este último suporte.

3 — As informações referidas no n.º 1 podem ser prestadas ao cliente através de um sítio na *Internet*, se forem pessoalmente dirigidas ao cliente, designadamente através da criação de uma área pessoal, ou se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A prestação dessas informações através de um sítio na *Internet* é apropriada no contexto da relação comercial entre o mediador de seguros e o respetivo cliente;
- b) O cliente deu o seu consentimento à prestação dessas informações através de um sítio na *Internet*;
- c) O cliente foi notificado eletronicamente do endereço do sítio na *Internet* e do local nesse sítio na *Internet* onde essas informações podem ser consultadas;
- d) É assegurado que essas informações permaneçam acessíveis no sítio na *Internet* por um período razoável para que o cliente as possa consultar, tendo em conta designadamente o período de vigência do contrato e a atualidade da informação.

4 — Para efeitos do n.º 2 e do n.º 3, a prestação de informações através de um suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio na *Internet* deve ser considerada apropriada no contexto das atividades conduzidas entre o distribuidor de seguros e o respetivo cliente se existirem elementos que comprovem que o cliente dispõe de um acesso regular à *Internet*, designadamente a indicação pelo cliente de um endereço de correio eletrónico para efeitos dessas atividades.

5 — Se as informações forem prestadas utilizando um suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio na *Internet*, deve ser entregue ao cliente uma cópia em papel das mesmas, mediante pedido e a título gratuito.

6 — No caso de venda por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação a distância, a prestação de informações deve cumprir o regime jurídico relativo à comercialização à distância de serviços financeiros, devendo, ainda, observar o previsto no n.º 1, 2 ou 3.

**N.º 1, alínea a)** – transpõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – transpõe o n.º 2 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 20.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º da DDS e corresponde à alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – transpõe a alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe a alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 2, alínea b)** – transpõe a alínea a) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 3, alínea a)** – transpõe a alínea b) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 3, alínea b)** – transpõe a alínea b) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 3, alínea c)** – transpõe a alínea b) do n.º 2 e a alínea c) do n.º 5 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 3, alínea d)** – transpõe a alínea b) do n.º 2 e a alínea d) do n.º 5 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 4** – transpõe o n.º 3 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 5** – transpõe o n.º 6 do artigo 23.º da DDS.

**N.º 6** – transpõe o n.º 7 do artigo 23.º da DDS e corresponde ao n.º 4 do artigo 33.º do RJMS.

Artigo 35.º

**Documento de informação sobre o produto de seguros**



1 — Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, o mediador de seguros, no âmbito da distribuição de produtos de seguros dos ramos Não Vida, deve entregar ao cliente, antes da celebração do contrato, um documento normalizado de informação sobre o produto de seguros.

2 — O documento mencionado no número anterior deve ser elaborado pelo produtor do respetivo produto de seguros, de acordo com o formato adotado em norma técnica de execução da Comissão Europeia.

3 — O documento de informação sobre o produto de seguros deve apresentar as seguintes características:

- a) Ser sucinto, autónomo, preciso e não enganoso;
- b) Apresentar e dispor a informação de forma clara e que facilite a leitura, com caracteres de tamanho legível;
- c) Ser compreensível se, caso o original seja a cores, for impresso ou fotocopiado a preto e branco;
- d) Ser redigido em português ou noutra língua acordada entre as partes;
- e) Conter o título «Documento de informação sobre o produto de seguros» na parte superior da primeira página;
- f) Incluir uma declaração de que a informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

4 — O documento de informação sobre o produto de seguros deve conter as seguintes informações:

- a) O ramo de seguro e respetiva modalidade, se aplicável;
- b) Uma síntese das coberturas, incluindo principais riscos cobertos, capital seguro e, se aplicável, o âmbito geográfico, bem como uma síntese dos riscos excluídos;
- c) As modalidades e período de pagamento dos prémios;
- d) As principais exclusões em relação às quais não podem ser efetuadas participações de sinistros;
- e) As obrigações do tomador do seguro no início do contrato;
- f) As obrigações do tomador do seguro durante a vigência do contrato;
- g) As obrigações do tomador do seguro em caso de sinistro;
- h) A duração do contrato de seguro, incluindo as respetivas datas de início e termo;
- i) As formas de cessação do contrato.

5 — O mediador de seguros encontra-se dispensado de entregar o documento de informação sobre o produto de seguros quando desenvolva atividade de distribuição de produtos de seguros que visem a cobertura de grandes riscos.

N.º 1 – transpõe o n.º 5 do artigo 20.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o n.º 6 do artigo 20.º da DDS.

N.º 3, **alínea a)** – transpõe as alíneas *a)* e *e)* do n.º 7 do artigo 20.º da DDS.

N.º 3, **alínea b)** – transpõe a alínea *b)* do n.º 7 do artigo 20.º da DDS.

N.º 3, **alínea c)** – transpõe a alínea *c)* do n.º 7 do artigo 20.º da DDS.

N.º 3, **alínea d)** – transpõe a alínea *d)* do n.º 7 do artigo 20.º da DDS.

N.º 3, **alínea e)** – transpõe a alínea *f)* do n.º 7 do artigo 20.º da DDS.

N.º 3, **alínea f)** – transpõe a alínea *g)* do n.º 7 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea a)** – transpõe a alínea *a)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea b)** – transpõe a alínea *b)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea c)** – transpõe a alínea *c)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea d)** – transpõe a alínea *d)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea e)** – transpõe a alínea *e)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea f)** – transpõe a alínea *f)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea g)** – transpõe a alínea *g)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea h)** – transpõe a alínea *h)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 4, **alínea i)** – transpõe a alínea *i)* do n.º 8 do artigo 20.º da DDS.

N.º 5 – transpõe o § 1 do n.º 1 do artigo 22.º da DDS.

#### Artigo 36.º

#### Deveres do mediador de seguros para com a ASF

1 — Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres do mediador de seguros para com a ASF:

- a) Prestar, nos prazos fixados, todos os esclarecimentos, informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções de supervisão;
- b) Informar de todas as alterações a informações anteriormente prestadas em cumprimento de disposições legais ou regulamentares no prazo de 30 dias contados a partir da data de verificação dessas alterações, salvo se estiver previsto prazo especial distinto;
- c) Informar de todas as alterações a circunstâncias relevantes para o preenchimento das condições de acesso no prazo de 30 dias contados a partir da data de ocorrência dessas alterações;
- d) Informar da alteração dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição, bem como das pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros;
- e) Devolver de imediato o certificado de registo em caso de alteração, suspensão ou cancelamento da inscrição no registo.

2 — As comunicações e os documentos a enviar à ASF nos termos previstos no presente regime devem, sempre que assim seja determinado por instrução da ASF, ser efetuadas com recurso às tecnologias de informação e através da utilização de documentos eletrónicos.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – corresponde com adaptações à alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – corresponde com adaptações à alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde com adaptações à alínea f) do n.º 1 do artigo 34.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 34.º do RJMS.

## Artigo 37.º

### Deveres específicos do corretor de seguros

São deveres específicos do corretor de seguros:

- a) Sugerir ao tomador do seguro medidas adequadas à prevenção e redução do risco;
- b) Garantir a dispersão de carteira de seguros nos termos que venham a ser definidos por norma regulamentar da ASF;
- c) No caso de pessoas coletivas:
  - z) Mesmo quando tal não resulte já do tipo de sociedade, do contrato de sociedade ou de obrigação legal, designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal das contas;

*ii)* Enviar anualmente à ASF, até 15 dias após a aprovação das contas, em relação à atividade exercida no ano imediatamente anterior, o relatório e contas anuais, o parecer do órgão de fiscalização e o documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor legal de contas e todos os demais elementos definidos em norma regulamentar da ASF;

*iii)* Publicar os documentos de prestação de contas nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.

**Alínea a)** – corresponde à alínea *a)* do artigo 35.º do RJMS.

**Alínea b)** – corresponde à alínea *b)* do artigo 35.º do RJMS.

**Alínea c) subalíneas i) a iii)** – corresponde às subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *e)* do artigo 35.º do RJMS.

#### Artigo 38.º

##### **Direitos e deveres do mediador de resseguros**

Ao mediador de resseguros é correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 24.º, nas alíneas *a)* a *k)*, *n)*, *t)* e *u)* do artigo 25.º, nos artigos 31.º e 36.º e na alínea *c)* do artigo 37.º

Corresponde com adaptações ao artigo 36.º do RJMS.

*Vide* comentários aos artigos 24.º, 25.º, 31.º, 36.º e 37.º do presente diploma.

#### Artigo 39.º

##### **Deveres da empresa de seguros**

1 — Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres da empresa de seguros:

*a)* Não utilizar serviços de distribuição de seguro de pessoa que não esteja registada ou autorizada para esse efeito, nem se encontre abrangidas pela exclusão prevista no n.º 2 do artigo 3.º

*b)* Não utilizar serviços de distribuição de seguros em desrespeito do âmbito de atividade em que o mediador de seguros, resseguros ou seguros a título acessório está autorizado a exercer;

*c)* Atuar com lealdade para com os distribuidores de seguros com os quais trabalha;

*d)* A pedido do cliente, informar sobre o montante concreto da remuneração que o distribuidor de seguros receberá pela prestação do serviço de distribuição;

e) Dispor de um documento aprovado pelo órgão de administração no qual se descreva, de forma detalhada, o programa de formação dos agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço, que lhes permita deter um conhecimento adequado da sua oferta de produtos bem como dos procedimentos aplicáveis ao relacionamento com os clientes;

f) Divulgar a respetiva política de tratamento e função responsável pela gestão de reclamações junto dos agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço;

g) Comunicar de imediato à ASF qualquer facto que tenha chegado ao seu conhecimento e que possa determinar a suspensão ou o cancelamento do registo do mediador de seguros ou do mediador de seguros a título acessório;

h) Comunicar anualmente à ASF a identificação dos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório que distribuíram os respetivos produtos de seguros, incluindo os previstos no n.º 2 do artigo 3.º, bem como as remunerações pagas pela distribuição de seguros, nos termos definidos em norma regulamentar emitida por aquela autoridade;

i) Compreender e rever periodicamente os produtos de seguros que propõem ou comercializam, tendo em conta todos os acontecimentos suscetíveis de afetar significativamente o risco potencial para o mercado-alvo identificado, a fim de avaliar, designadamente, se o produto continua a satisfazer as necessidades do mercado-alvo identificado e se a estratégia de distribuição pretendida continua a ser adequada.

j) Colocar à disposição dos distribuidores todas as informações sobre o produto de seguros, bem como as respetivas políticas de conceção e aprovação, designadamente o mercado-alvo identificado.

2 — Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres específicos da empresa de seguros no exercício da atividade de distribuição de seguros:

a) Assegurar que as pessoas identificadas no n.º 1 do artigo 65.º do regime jurídico de acesso e exercício à atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, possuem conhecimentos e aptidões adequados para executar as suas tarefas e funções em matéria de distribuição de seguros.

b) Assegurar que as respetivas pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros:

i) Cumprem os requisitos de qualificação adequada, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 14.º;

ii) Mantêm um nível adequado de desempenho mediante o cumprimento dos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, nos termos do artigo 26.º;

iii) Cumprem os requisitos de idoneidade previstos no artigo 15.º

c) Comunicar ao cliente, com a devida antecedência em relação à celebração de um contrato de seguro a natureza da remuneração recebida pelos seus trabalhadores no respeitante a esse contrato de seguro;

d) Se o cliente tiver de fazer pagamentos ao abrigo do contrato de seguro após a sua celebração, distintos dos prémios regulares e dos pagamentos calendarizados, comunicar ao cliente

a natureza da remuneração recebida pelos seus trabalhadores no respeitante a cada um desses pagamentos distintos;

*e)* Caso não seja o produtor de produtos que distribua, adotar uma política de distribuição de produtos de seguros, estabelecendo medidas adequadas para obter todas as informações pertinentes sobre o produto de seguros e a respetiva política de conceção e aprovação e compreender as características e o mercado-alvo identificado de cada produto de seguros;

*f)* Informar os clientes da respetiva política de tratamento e da função responsável pela gestão de reclamações, bem como dos procedimentos previstos no artigo 79.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentarem reclamações, e dos procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso referidos no artigo 54.º

3 — Os deveres previstos na alínea *c)*, *d)*, *e)*, *b)*, *i)*, *n)* a *r)* do n.º 1 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 29.º, na alínea *e)* do artigo 31.º, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 32.º, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 33.º, 34.º, 35.º e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do 36.º são aplicáveis, com as devidas adaptações, à atividade de distribuição de seguros por empresas de seguros.

4 — As empresas de seguros devem aprovar, aplicar e rever periodicamente políticas e procedimentos internos adequados para garantir o cumprimento dos deveres previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2, designando a função na sua estrutura encarregue de assegurar a correta aplicação dessas políticas e procedimentos, bem como o respetivo responsável, o qual é sujeito a registo nos termos do artigo 43.º do regime jurídico de acesso e exercício à atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

5 — As empresas de seguros devem manter registos atualizados dos documentos pertinentes relativos ao cumprimento das políticas e procedimentos mencionados no número anterior.

6 — As empresas de seguros que exerçam a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros devem ainda observar o disposto na subsecção II.

7 — O disposto nas alíneas *i)* e *j)* do n.º 1 e *e)* do n.º 2 não se aplica à distribuição de produtos de seguros que visem a cobertura de grandes riscos.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea *a)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – corresponde com adaptações à alínea *d)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – corresponde com adaptações à alínea *e)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – transpõe § 4 *in fine* do n.º 2 do artigo 10.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *f)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – corresponde com adaptações à alínea *g)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea g)** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea h)** – corresponde com adaptações à alínea j) do artigo 37.º do RJMS.

**N.º 1, alínea i)** – transpõe o § 4 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 1, alínea j)** – transpõe o § 5 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe o n.º 1 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 2, alínea b)**

**Subalínea i)** – transpõe o n.º 1 do artigo 10.º da DDS.

**Subalínea ii)** – transpõe o n.º 2 do artigo 10.º da DDS.

**Subalínea iii)** – transpõe o § 1 do n.º 3 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 2, alínea c)** – transpõe o n.º 4 do artigo 19.º da DDS.

**N.º 2, alínea d)** – transpõe o n.º 5 do artigo 19.º da DDS.

**N.º 2, alínea e)** – transpõe § 6 do n.º 1 do artigo 25.º da DDS.

**N.º 2, alínea f)** – transpõe a subalínea iii) da alínea b) do artigo 18.º da DDS.

**N.º 3** – *Vide* comentários aos artigos 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente diploma.

**N.º 4** – transpõe o n.º 8 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 5** – transpõe o § 3 do n.º 8 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 6** – transpõe a alínea b) do artigo 26.º da DDS.

**N.º 7** – transpõe o n.º 4 do artigo 27.º da DDS.

#### Artigo 40.º

##### Deveres da empresa de resseguros

1 — Às empresas de resseguros é correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a), b), c) e g) e h) do n.º 1, nas alíneas a) e b) do n.º 2, e nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

2 — Às empresas de resseguros é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas c), d), e), h), i), n), o) e u) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do 36.º

Corresponde com adaptações ao artigo 38.º do RJMS.

*Vide* comentários aos artigos 25.º, 36.º e 39.º do presente diploma.

#### Artigo 41.º

##### **Direitos e deveres dos mediadores de seguros a título acessório**

O previsto nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 24.º, nas alíneas *a)* a *i)*, *m)* e *p)* a *u)* do n.º 1 do artigo 25.º, no artigo 31.º, no n.º 1 do artigo 32.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *k)* do n.º 1 e nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 33.º, 34.º, 35.º e 36.º é aplicável, com as devidas adaptações, à atividade de distribuição de seguros por mediadores de seguros a título acessório.

*Vide* comentários aos artigos 25.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente diploma.

#### SUBSECÇÃO II

##### **Requisitos adicionais para a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros**

#### Artigo 42.º

##### **Conflitos de interesses**

1 — O mediador de seguros deve adotar e implementar políticas de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses, de uma perspetiva administrativa e organizacional, destinadas a evitar que conflitos de interesses prejudiquem os interesses dos clientes.

2 — As políticas referidas no número anterior devem ser proporcionais à atividade desenvolvida, aos produtos de seguros distribuídos e ao tipo de distribuidor.

3 — As políticas referidas no n.º 1 devem ser adequadas para identificar conflitos de interesses que surjam entre o mediador de seguros e empresas de seguros, designadamente entre administradores, trabalhadores, colaboradores ou qualquer pessoa que lhes esteja, direta ou indiretamente, ligada por uma relação de controlo, e os seus clientes, ou entre os próprios clientes, que surjam no decurso da atividade de distribuição de seguros.

4 — Caso as políticas adotadas para os efeitos do n.º 1 não sejam suficientes para evitar, com um grau de certeza razoável, o risco de os interesses dos clientes serem prejudicados, o mediador de seguros deve informar o cliente, com antecedência em relação à celebração do contrato de seguro, da natureza e fontes do conflito de interesses identificado.

5 — As informações a prestar, para o efeito do número anterior, devem ser disponibilizadas num suporte duradouro e devem ser suficientemente detalhadas para permitir ao cliente, tendo em consideração a sua natureza, tomar uma decisão informada relativamente à atividade de distribuição de seguros em cujo contexto surge o conflito de interesses.



N.º 1 – transpõe o artigo 27.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o artigo 27.º da DDS.

N.º 3 – transpõe o n.º 1 do artigo 28.º da DDS.

N.º 4 – transpõe o n.º 2 do artigo 28.º da DDS.

N.º 5 – transpõe o n.º 3 do artigo 28.º da DDS.

#### Artigo 43.º

##### Deveres de informação em especial

1 — O mediador de seguros deve prestar ao cliente, com antecedência suficiente em relação à celebração do contrato de seguro, todas as informações adequadas, designadamente:

a) Recomendações e avisos sobre os riscos associados aos produtos de investimento com base em seguros ou a determinadas estratégias de investimento propostas;

b) Informação relativa aos custos e encargos associados, designadamente o custo do aconselhamento prestado, o custo do produto de investimento com base em seguros proposto e as formas de pagamento à disposição do cliente, incluindo pagamentos recebidos de terceiros;

c) Se será entregue ao cliente uma avaliação periódica da adequação do produto de investimento com base em seguros aconselhado, nos termos do disposto no artigo 45.º

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, as informações sobre os custos e encargos, incluindo os associados à distribuição do produto de investimento com base em seguros, que não sejam devidos à ocorrência de um risco de mercado subjacente, devem ser apresentadas de forma agregada de modo a permitir ao cliente conhecer o custo global, bem como o seu efeito cumulativo sobre o retorno do investimento, sem prejuízo de o cliente poder solicitar que os referidos custos e encargos sejam apresentados de forma discriminada.

3 — As informações referidas na alínea b) do n.º 1 devem ser transmitidas ao cliente, pelo menos uma vez por ano, durante o ciclo de vida do investimento.

4 — O mediador de seguros deve disponibilizar ao cliente relatórios periódicos sobre o serviço prestado, tendo em conta o tipo e a complexidade dos produtos de investimento com base em seguros envolvidos e a natureza dos serviços prestados, e devem incluir, sempre que aplicável, os custos das transações e serviços executados em nome do cliente.

N.º 1, alínea a) – transpõe a alínea c) do § 1 do n.º 1 do artigo 29.º da DDS.

N.º 1, alínea b) – transpõe a alínea a) do § 1 do n.º 1 do artigo 29.º da DDS.

N.º 1, alínea c) – transpõe a alínea b) do § 1 do n.º 1 do artigo 29.º da DDS.

**N.º 2** – transpõe o § 2 do n.º 1 do artigo 29.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o § 3 do n.º 1 do artigo 29.º da DDS.

**N.º 4** – transpõe o § 1 do n.º 5 do artigo 30.º da DDS.

#### Artigo 44.º

##### **Pagamentos a terceiros ou por parte de terceiros**

O mediador de seguros apenas pode pagar ou receber honorários ou comissões, fornecer ou ser destinatários de benefícios pecuniários ou não pecuniários associados à distribuição de um produto de investimento com base em seguros ou à prestação de um serviço acessório, a terceiros ou por parte de terceiros, excluindo pessoas que atuem em nome do cliente, nos casos em que o pagamento ou o benefício:

- a) Não tenha um efeito prejudicial na qualidade do serviço para o cliente; e
- b) Não interfira com a obrigação de agir de forma honesta, correta e profissional, de acordo com os melhores interesses dos clientes.

**Alínea a)** – transpõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º da DDS.

**Alínea b)** – transpõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º da DDS.

#### Artigo 45.º

##### **Avaliação da adequação**

1 — O mediador de seguros deve assegurar que o produto de investimento com base em seguros aconselhado é o mais adequado às preferências, aos objetivos, ao nível de tolerância ao risco, à capacidade de suportar perdas e outras características do cliente.

2 — Por forma a avaliar a adequação do produto de investimento com base em seguros nos termos do número anterior, o mediador de seguros deve solicitar ao cliente:

- a) Informações sobre os conhecimentos e a experiência em matéria de investimento relevantes para o tipo específico de produto ou serviço em questão;
- b) Informações sobre a situação financeira, designadamente a sua capacidade para suportar perdas; e
- c) Objetivos de investimento, designadamente o nível de tolerância ao risco.

3 — O mediador de seguros deve fornecer ao cliente, antes da celebração do contrato, uma declaração de adequação, que especifique o aconselhamento prestado e o modo como este respeita as preferências, objetivos e outras características do cliente.

4 — Caso o contrato seja celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que não permita o envio em tempo útil e antes da vinculação do cliente da declaração de adequação, o mediador de seguros pode:

a) Em caso de consentimento expresso do cliente, entregar a declaração de adequação após a celebração do contrato, sem demora injustificada; ou

b) Acordar com o cliente o adiamento da celebração do contrato, a fim de este receber a declaração de adequação com antecedência.

5 — Nas situações em que um produto de investimento com base em seguros seja distribuído nos termos do previsto no artigo 28.º, o mediador de seguros deve avaliar a adequação global dos produtos.

6 — Caso o mediador de seguros tenha informado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º que entregaria ao cliente uma avaliação periódica da adequação do produto de investimento com base em seguros aconselhado, deve emitir uma declaração atualizada sobre o modo como esse produto corresponde às preferências, objetivos e outras características do cliente, a qual deve integrar o relatório previsto no n.º 4 do artigo 43.º

**N.º 1** – transpõe o § 1 do n.º 1 do artigo 30.º da DDS.

**N.º 2, alínea a) a c)** – transpõe o § 1 do n.º 1 do artigo 30.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o § 2 do n.º 5 do artigo 30.º da DDS.

**N.º 4, alínea a)** – transpõe a alínea a) do § 3 do n.º 5 do artigo 30.º da DDS.

**N.º 4, alínea b)** – transpõe a alínea b) do § 3 do n.º 5 do artigo 30.º da DDS.

**N.º 5** – transpõe o § 2 do n.º 1 do artigo 30.º da DDS.

**N.º 6** – transpõe o § 4 do n.º 5 do artigo 30.º da DDS.

#### Artigo 46.º

##### **Não adequação e recusa de prestação de informação**

1 — Os mediadores de seguros devem advertir o cliente quando considerem que, com base nas informações disponibilizadas ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior, o produto de investimento com base em seguros não é adequado às suas preferências, objetivos e outras características.

2 — Se o cliente recusar expressamente, por escrito, disponibilizar a informação solicitada ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior, os mediadores de seguros devem advertir o cliente da impossibilidade de realizar a avaliação do carácter adequado do produto.

3 — Os mediadores de seguros não podem incentivar o cliente a não prestar a informação solicitada ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.

Novo.

Fonte — § 2 e § 3 do n.º 2 do artigo 30.º da DDS.

#### Artigo 47.º

##### **Condições de informação**

As informações prestadas ao cliente ao abrigo da presente subsecção devem ser efetuadas em suporte duradouro, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 34.º

Transpõe § 1, § 2 e § 3 do n.º 5 do artigo 30.º da DDS.

*Vide* comentários ao artigo 34.º do presente diploma.

#### Artigo 48.º

##### **Empresas de seguros**

O disposto na presente subsecção é aplicável às empresas de seguros no exercício da atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros.

Transpõe a alínea *b*) do artigo 26.º da DDS.

### SECÇÃO II

#### **Do exercício da atividade**

#### Artigo 49.º

##### **Intervenção de vários mediadores de seguro e de mediador de seguros a título acessório no contrato de seguro**

1 — Caso intervenham, num mesmo contrato de seguro, vários mediadores de seguros ou um mediador de seguros a título acessório e um ou vários mediadores de seguros, estes são

solidariamente responsáveis perante os segurados, os tomadores de seguro e as empresas de seguros pelos atos de distribuição praticados.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os contratos de seguro integram a carteira do mediador de seguros que o coloque na empresa de seguros.

3 — O mediador de seguros que recorra a outros mediadores de seguros ou mediadores de seguros a título acessório para colocar o produto de seguros junto do cliente deve fazê-lo nos termos de contrato escrito previamente celebrado, regulando a intervenção de ambos.

4 — O mediador de seguros a título acessório não pode recorrer a outros mediadores de seguros para colocar o produto de seguros junto do cliente, sendo que, em qualquer caso, em cada contrato de seguro apenas pode intervir um mediador de seguros a título acessório.

5 — Por acordo com o tomador do seguro, o disposto no n.º 1 pode ser afastado nos casos de cosseguro.

N.º 1 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 39.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 39.º do RJMS.

N.º 3 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 39.º do RJMS.

N.º 4 – novo.

N.º 5 – corresponde ao n.º 4 do artigo 39.º do RJMS.

#### Artigo 50.º

##### **Direito a escolha ou recusa de mediador de seguros ou de seguros a título acessório**

1 — O tomador de seguro tem o direito de escolher livremente o mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos.

2 — As empresas de seguros têm o direito de recusar a colaboração de um mediador de seguros ou de um mediador de seguros a título acessório.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o tomador do seguro pode, na data aniversária do contrato ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação, nomear ou dispensar o mediador de seguros ou de seguros a título acessório, devendo, para o efeito, comunicar a sua intenção à empresa de seguros com a antecedência mínima de 30 dias relativamente àquelas datas.

4 — O tomador do seguro pode, ainda, na data aniversária do contrato ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação, substituir o mediador de seguros ou de seguros a título acessório por outro mediador de seguros ou de seguros a título acessório, devendo, para o efeito, comunicar essa sua intenção à empresa de seguros com a antecedência mínima de 60 dias relativamente àquelas datas.

5 — Nos casos de nomeação ou de mudança de mediador de seguros ou de seguros a título acessório previstos nos números anteriores e no prazo de 20 dias contados da data de receção da comunicação neles referida, a empresa de seguros deve notificar a sua recusa ao tomador de seguro, por carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, sem o que se considera aceite o mediador de seguros ou de seguros a título acessório indicado.

6 — No caso de aceitação do mediador de seguros indicado, a empresa de seguros deve, até à data aniversária do contrato de seguro ou, nos contratos renováveis, até à data da sua renovação, informar o mediador de seguros ou de seguros a título acessório dispensado ou substituído.

7 — Nos casos de substituição a que se refere o n.º 4, a recusa pela empresa de seguros não é admissível sempre que o mediador de seguros ou de seguros a título acessório esteja por si autorizado a distribuir os produtos de seguro em causa.

N.º 1 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 40.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 40.º do RJMS.

N.º 3 – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 40.º do RJMS.

N.º 4 – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 40.º do RJMS.

N.º 5 – corresponde com adaptações ao n.º 5 do artigo 40.º do RJMS.

N.º 6 – corresponde com adaptações ao n.º 6 do artigo 40.º do RJMS.

N.º 7 – novo.

#### Artigo 51.º

##### **Cessação de funções do mediador de seguros ou de seguros a título acessório**

1 — O mediador de seguros ou de seguros a título acessório pode, na data aniversária do contrato de seguro ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação, deixar de exercer a sua atividade relativamente a um ou mais contratos da sua carteira, desde que comunique tal intenção ao tomador de seguro e à empresa de seguros com a antecedência mínima de 60 dias em relação àquelas datas.

2 — Por acordo entre o tomador do seguro e o mediador de seguros ou de seguros a título acessório, a cessação de funções pode ocorrer a todo o tempo.

3 — O acordo previsto no número anterior deve ser comunicado à empresa de seguros com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da cessação.

N.º 1 – corresponde com adaptações ao artigo 41.º do RJMS.

N.º 2 – novo.

N.º 3 – novo.

Artigo 52.º

### **Poderes de representação**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 31.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, considera-se que o agente de seguros e o mediador de seguros a título acessório atua em nome e com poderes de representação do segurador, independentemente de este lhe ter conferido os poderes para celebrar contratos em seu nome.

Novo.

Artigo 53.º

### **Movimentação de fundos relativos ao contrato de seguro**

1 — O agente de seguros só pode receber prémios com vista a serem transferidos para as empresas de seguros se tal for convencionado, por escrito, com as respetivas empresas de seguros.

2 — Os prémios entregues pelo tomador de seguro ao agente de seguros autorizado a receber prémios relativos ao contrato são considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros, e os montantes entregues pela empresa de seguros ao agente só são tratados como tendo sido pagos ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário depois de este ter recebido efetivamente esses montantes.

3 — Os prémios entregues pelo tomador do seguro ao corretor de seguros são considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros se o corretor entregar simultaneamente ao tomador o recibo de prémio emitido pela empresa de seguros.

4 — Os prémios entregues pelo tomador do seguro a qualquer mediador de seguros que intervenha no contrato de seguro por conta de outro mediador de seguros autorizado a receber prémios pelas respetivas empresas de seguros presumem-se entregues a este mediador de seguros.

5 — Qualquer mediador de seguros que movimente fundos relativos ao contrato de seguro deve depositar as quantias referentes a prémios recebidos para serem entregues às empresas de seguros e os montantes recebidos para serem transferidos para tomadores de seguros, segurados ou beneficiários em contas abertas em instituições de crédito em seu nome mas identificadas como conta «clientes».

6 — O mediador de seguros deve manter um registo detalhado e atualizado dos movimentos efetuados na conta «clientes» relativamente a cada contrato de seguro.

7 — Presume-se, para todos os efeitos legais, que as quantias depositadas em conta «clientes» não constituem património próprio do mediador de seguros, devendo, em caso de insolvência do

mediador, ser afetas, preferencialmente, ao pagamento dos créditos dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.

8 — Ao mediador de seguros a título acessório aplica-se o previsto nos n.ºs 1, 2 e 4 a 7.

9 — Ao mediador de resseguros aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 5 a 7.

10 — A ASF, no quadro dos princípios previstos nos números anteriores, define por norma regulamentar as regras a que devem obedecer as contas «clientes».

**N.º 1** – corresponde ao n.º 2 do artigo 42.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS e corresponde ao n.º 3 do artigo 42.º do RJMS.

**N.º 3** – transpõe a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS e corresponde ao n.º 4 do artigo 42.º do RJMS.

**N.º 4** – novo.

**N.º 5** – transpõe a alínea *c)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS e corresponde ao n.º 5 do artigo 42.º do RJMS.

**N.º 6** – corresponde ao n.º 6 do artigo 42.º do RJMS.

**N.º 7** – transpõe a alínea *c)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS e corresponde ao n.º 7 do artigo 42.º do RJMS.

**N.º 8** – transpõe a alínea *a)* e *c)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 9** – transpõe a alínea *c)* do n.º 6 do artigo 10.º da DDS.

**N.º 10** – corresponde ao n.º 8 do artigo 42.º do RJMS.

#### Artigo 54.º

#### **Resolução extrajudicial de litígios**

Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, em caso de litígio emergente da atividade de distribuição de seguros, incluindo litígios transfronteiriços, respeitantes a distribuidores de seguros registados em outros Estados membros no âmbito da atividade exercida no território português, os consumidores podem recorrer a entidades de resolução alternativa de litígios, nos termos da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.



Transpõe o n.º 1 do artigo 15.º da DDS e corresponde com adaptações ao artigo 43.º do RJMS.

### SECÇÃO III

#### **Das carteiras de seguros**

##### Artigo 55.º

#### **Transmissão de carteira a favor de mediador de seguros ou de seguros a título acessório**

1 — As carteiras de seguros são total ou parcialmente transmissíveis, por contrato escrito, devendo o transmissário estar autorizado para o exercício da atividade de distribuição quanto aos referidos contratos de seguro.

2 — A intenção de transmitir carteira de seguros a favor de mediador de seguros ou de seguros a título acessório deve ser comunicada por escrito pelo transmitente à empresa de seguros.

3 — As empresas de seguros têm o direito de recusar a intervenção do mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmissário nos respetivos contratos de seguro, devendo comunicar a recusa ao mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmitente no prazo de 20 dias após a receção da comunicação referida no número anterior.

4 — A empresa de seguros que, sem adequada fundamentação, recuse a intervenção do mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmissário nos termos do número anterior fica sujeita ao ónus de propor ao mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmitente a aquisição da carteira de seguros em causa.

5 — Caso a empresa de seguros aceite expressamente ou não recuse a intenção de transmissão de carteira, o mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmitente deve comunicar, por escrito, aos tomadores de seguros a referida transmissão de carteira, informando-os dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 33.º quanto ao transmissário e do direito que lhes assiste de recusar a intervenção deste mediador de seguros ou de seguros a título acessório nos termos do número seguinte, bem como que mantém o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos.

6 — Os tomadores de seguros devem comunicar, por escrito, a recusa da intervenção do mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmissário ao mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmitente no prazo de 30 dias após a receção da comunicação referida no número anterior.

7 — O mediador de seguros ou de seguros a título acessório transmitente comunica às empresas de seguros as situações de recusa, previstas no número anterior, no prazo de 10 dias.

8 — Na falta de fixação pelas partes, no contrato que titula a transmissão da carteira, de outra data para a respetiva produção de efeitos, estes produzem-se, relativamente a cada contrato que integre a carteira, na sua data aniversária ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação, devendo, em qualquer dos casos, essa data ser incluída na comunicação ao tomador do seguro prevista no n.º 5.

N.º 1 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 44.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 44.º do RJMS.

N.º 3 – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 44.º do RJMS.

N.º 4 – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 44.º do RJMS.

N.º 5 – novo.

N.º 6 – novo.

N.º 7 – novo.

N.º 8 – novo.

#### Artigo 56.º

##### **Transmissão de carteira a favor de empresa de seguros**

1 — As carteiras de seguros são total ou parcialmente transmissíveis, por contrato escrito, a favor de empresas de seguros, desde que sejam partes em todos os contratos objeto de transmissão.

2 — A transmissão de carteira de seguros a favor de empresa de seguros deve ser precedida da comunicação ao tomador do seguro pela empresa de seguros por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da transmissão de que deixa de existir mediador de seguros ou de seguros a título acessório no contrato de seguro, mas que mantém o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos.

3 — Na falta de fixação pelas partes, no contrato que titula a transmissão da carteira, de outra data para a respetiva produção de efeitos, estes produzem-se, relativamente a cada contrato que integre a carteira, na sua data aniversária ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação, devendo, em qualquer dos casos, essa data ser incluída na comunicação ao tomador do seguro prevista no número anterior.

N.º 1 – corresponde ao n.º 5 do artigo 44.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 6 do artigo 44.º do RJMS.

N.º 3 – corresponde com adaptações ao n.º 7 do artigo 44.º do RJMS.

#### Artigo 57.º

##### **Cessação dos contratos com as empresas de seguros**

1 — No caso de cessação dos contratos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º-A os contratos passam a diretos, devendo as empresas de seguros comunicar imediatamente essa circunstância aos tomadores de seguros e informá-los que mantêm o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos.

2 — No caso referido no número anterior e sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, o mediador de seguros ou de seguros a título acessório tem direito a uma indemnização de clientela, desde que tenha angariado novos clientes para a empresa de seguros ou aumentado substancialmente o volume de negócios com clientela já existente e a empresa de seguros venha a beneficiar, após a cessação do contrato, da atividade por si desenvolvida.

3 — Em caso de cessação do contrato por morte do mediador de seguros ou de seguros a título acessório, a indemnização de clientela pode ser exigida pelos herdeiros ou legatários.

4 — A indemnização de clientela é fixada em termos equitativos, mas não pode ser inferior ao valor equivalente ao dobro da remuneração média anual do mediador de seguros ou de seguros a título acessório nos últimos cinco anos, ou do período de tempo em que o contrato esteve em vigor, se inferior.

5 — Não é devida indemnização de clientela quando:

*a)* O contrato tenha sido resolvido por iniciativa do mediador de seguros ou de seguros a título acessório sem justa causa ou por iniciativa da empresa de seguros com justa causa;

*b)* O mediador de seguros ou de seguros a título acessório tenha cedido a sua posição contratual com o acordo da empresa de seguros.

6 — O ónus da prova da existência de justa causa na cessação cabe à parte que faz cessar o contrato.

7 — Sem prejuízo de outras situações livremente previstas no contrato, considera-se justa causa o comportamento da contraparte que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação contratual.

**N.º 1** – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 45.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 45.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 45.º do RJMS.

**N.º 4** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 45.º do RJMS.

**N.º 5, alínea *a)*** – corresponde com adaptações à alínea *a)* do n.º 5 do artigo 45.º do RJMS.

**N.º 5, alínea *b)*** – corresponde com adaptações à alínea *b)* do n.º 5 do artigo 45.º do RJMS.

**N.º 6** – corresponde ao n.º 6 do artigo 45.º do RJMS.

N.º 7 – corresponde ao n.º 7 do artigo 45.º do RJMS.

## CAPÍTULO IV

### Registo

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 58.º

#### **Autoridade responsável pelo registo**

1 — A ASF é a autoridade responsável pela criação, manutenção e atualização permanente do registo eletrónico dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório residentes ou cuja sede social se situe em Portugal.

2 — O registo referido no número anterior deve ser facilmente acessível através do sítio da ASF na *Internet*.

3 — A ASF define, por norma regulamentar, a forma de organização do registo e os elementos referentes a cada mediador de resseguros e de seguros a título acessório que devem constar do registo.

4 — Ao titular dos dados são garantidos os direitos previstos no regime jurídico da proteção de dados pessoais.

N.º 1 – transpõe o § 2 do n.º 2 e § 5 do n.º 4 do artigo 3.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o § 2 do n.º 2 do artigo 3.º da DDS.

N.º 3 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 46.º do RJMS.

N.º 4 – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 46.º do RJMS.

##### Artigo 59.º

#### **Articulação com o registo eletrónico único da EIOPA**

1 — A ASF presta à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) todas as informações relevantes para o registo eletrónico único implementado pela EIOPA que contém o registo dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que tenham notificado a sua intenção de exercer atividade transfronteiras em conformidade com o capítulo V.

2 — A ASF mantém uma hiperligação no respetivo sítio na *Internet* para o registo eletrónico único publicado no sítio da EIOPA na *Internet*.

3 — A ASF tem o direito de alterar os dados armazenados no registo eletrónico único.

N.º 1 – transpõe o § 1 do n.º 4 do artigo 3.º da DDS.

N.º 2 – novo.

N.º 3 – transpõe o § 1 do n.º 4 do artigo 3.º da DDS.

#### Artigo 60.º

#### Certificado de registo

1 — A ASF emite um certificado de registo a favor do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório inscrito no registo.

2 — O certificado de registo do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) Identidade e endereço do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório;

b) De que se encontra inscrito no registo junto da ASF, da data da inscrição e dos meios de que o interessado dispõe se pretender confirmar essa inscrição;

c) O ramo ou ramos de seguros nos quais o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório está autorizado a exercer atividade;

d) No caso de pessoas coletivas, o nome dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição.

3 — No caso de mediador de seguros, o certificado de registo deve, adicionalmente, identificar a categoria em que o mediador de seguros se encontra inscrito;

4 — Ao certificado de registo são averbados os elementos previstos no artigo 67.º

N.º 1 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 47.º do RJMS.

N.º 2, alínea a) – corresponde com adaptações à alínea a) do n.º 2 do artigo 47.º do RJMS.

N.º 2, alínea b) – corresponde à alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º do RJMS.

N.º 2, alínea c) – corresponde com adaptações à alínea c) do n.º 2 do artigo 47.º do RJMS.

N.º 2, alínea d) – corresponde com adaptações à alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º do RJMS.

N.º 3 – corresponde com adaptações à alínea *a)* do n.º 3 do artigo 47.º do RJMS.

N.º 4 – corresponde ao n.º 4 do artigo 47.º do RJMS.

#### Artigo 61.º

##### **Acesso à informação**

1 — Cabe à ASF implementar os meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação proveniente do registo dos mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, designadamente através de mecanismos de consulta pública através da *Internet*.

2 — A ASF define, em norma regulamentar, a informação a disponibilizar aos interessados, que deve incluir, no mínimo, os elementos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

N.º 1 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 48.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde ao n.º 2 do artigo 48.º do RJMS.

#### SECÇÃO II

##### **Alterações**

#### Artigo 62.º

##### **Comunicação de alterações**

1 — As alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de acesso previstas nas secções II e III do capítulo II devem ser comunicadas à ASF pelo mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2 — Conforme a respetiva natureza, as alterações comunicadas podem dar lugar à alteração dos elementos registados, a averbamento ao registo ou à sua suspensão ou cancelamento.

N.º 1 – transpõe o § 2 do n.º 6 do artigo 3.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 49.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde ao n.º 2 do artigo 49.º do RJMS.

#### Artigo 63.º

##### **Extensão da atividade a outro ramo ou ramos de seguros**

1 — A extensão da atividade a ramo ou ramos de seguros distintos daquele que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório está autorizado a exercer depende apenas do preenchimento e comprovação da condição de qualificação adequada às características da atividade de distribuição que pretende exercer.

2 — À instrução e à tramitação do pedido de averbamento ao registo da extensão é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto para a inscrição no registo de cada categoria de mediadores.

**N.º 1** – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 50.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 2 do artigo 50.º do RJMS.

#### Artigo 64.º

##### **Extensão da atividade de agente de seguros a outra empresa de seguros**

Desde que a empresa de seguros com a qual o agente de seguros pretende operar exerça atividade que se enquadre no âmbito do ramo ou ramos relativamente aos quais esteja autorizado a exercer a atividade, a extensão de atividade depende apenas da celebração do contrato nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º

Corresponde ao artigo 52.º do RJMS.

#### Artigo 65.º

##### **Extensão da atividade de mediadores de seguros a título acessório a outra empresa de seguros**

Desde que a empresa de seguros com a qual o mediador de seguros a título acessório pretende operar exerça atividade que se enquadre no âmbito do ramo ou ramos relativamente aos quais esteja autorizado a exercer a atividade, a extensão de atividade do mediador de seguros a título acessório a outra empresa de seguros depende apenas da celebração do contrato nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º

Novo.

#### Artigo 66.º

##### **Controlo das participações qualificadas**

1 — Às alterações verificadas quanto a participações qualificadas detidas em corretor de seguros ou em mediador de resseguros é aplicável, com as devidas adaptações, o regime constante

dos artigos 162.º, 163.º, 165.º, 168.º, 170.º, 171.º e 174.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2 — Para efeitos de controlo das participações qualificadas, a ASF estabelece em norma regulamentar os elementos e informações que lhe devem ser comunicados.

**N.º 1** – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 53.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 3 do artigo 53.º do RJMS.

#### Artigo 67.º

##### **Averbamentos ao registo**

É averbada ao registo:

*a)* A extensão da atividade do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório nos termos do artigo 63.º;

*b)* A identificação do ou dos Estados membros da União Europeia em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em Portugal exerce a sua atividade, através de sucursal ou em regime de livre prestação de serviços.

**Alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea a) do artigo 54.º do RJMS.

**Alínea b)** – transpõe o § 9 do n.º 1 do artigo 3.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea b) do artigo 54.º do RJMS.

#### SECÇÃO III

##### **Suspensão e cancelamento**

#### Artigo 68.º

##### **Suspensão do registo**

1 — A inscrição no registo do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório é suspensa:

*a)* A pedido expreso do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, dirigido à ASF, através do sítio desta autoridade na *Internet* ou de carta registada, quando pretenda interromper temporariamente o exercício desta atividade, por período, contínuo ou interpolado, não superior a dois anos;



b) Quando o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório passe a exercer funções incompatíveis, nos termos da lei, com o exercício da atividade de distribuição, caso em que deve, nos 30 dias anteriores à ocorrência do facto determinante da impossibilidade do exercício da atividade de distribuição de seguros ou resseguros, requerer à ASF a suspensão da sua inscrição;

c) A título de sanção acessória, de acordo com o disposto no artigo 119.º, ou por decisão judicial.

2 — A decisão de suspensão é notificada ao mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório.

3 — Para além do disposto no número anterior, cabe à ASF dar à decisão de suspensão a publicidade adequada.

4 — No caso de o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório exercer a sua atividade no território de outro Estado ou Estados membros da União Europeia, a ASF informa da suspensão da inscrição no registo as respetivas autoridades competentes.

5 — A cessação do facto que gerou a suspensão da sua inscrição deve ser comunicada pelo mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório à ASF no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º da DDS e corresponde à alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 55.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde ao n.º 3 do artigo 55.º do RJMS.

**N.º 4** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 55.º do RJMS.

**N.º 5** – corresponde com adaptações ao n.º 5 do artigo 55.º do RJMS.

## Artigo 69.º

### Cancelamento do registo

1 — Sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber, o registo do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório é cancelado quando se verifique algum dos seguintes fundamentos:

a) Pedido expresso do mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, dirigido à ASF, através do sítio desta autoridade na *Internet* ou de carta registada;

b) Morte do mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou dissolução do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pessoa coletiva;

c) A inscrição no registo ter sido obtida por meio de declarações falsas ou inexatas;

d) Falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da atividade de distribuição;

e) Impossibilidade, por um período de tempo superior a 90 dias, de a ASF contactar o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, nomeadamente por via eletrónica ou postal;

f) A título de sanção acessória, de acordo com o disposto no artigo 119.º;

g) No caso do corretor de seguros, se não cumprir o dever de dispersão de carteira.

2 — A decisão de revogação é fundamentada e notificada ao mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório.

3 — No caso do paradeiro do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório ser desconhecido, a notificação da decisão de revogação, bem como dos respetivos atos preparatórios, é efetuada por publicação de edital no sítio da ASF na *Internet*.

4 — Para além do disposto nos números anteriores, cabe à ASF, dar à decisão de revogação a publicidade adequada e adotar as providências para o imediato encerramento dos estabelecimentos do mediador de seguros ou de resseguros.

5 — No caso de o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório exercer a sua atividade no território de outro Estado ou Estados membros da União Europeia, a ASF informa do cancelamento da inscrição no registo as respetivas autoridades competentes.

**N.º 1, alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – transpõe a alínea c) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da DDS e corresponde à alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – transpõe o § 6 do n.º 4 do artigo 3.º, a alínea c) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde com adaptações à alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – corresponde à alínea f) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

**N.º 1, alínea g)** – corresponde à alínea g) do n.º 1 do artigo 56.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 56.º do RJMS.

N.º 3 – novo.

N.º 4 – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 56.º do RJMS.

N.º 5 – transpõe o § 6 do n.º 4 do artigo 3.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 56.º do RJMS.

#### Artigo 70.º

##### **Efeitos da suspensão e do cancelamento**

1 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição no registo tem como efeito a transmissão automática dos direitos e deveres sobre os contratos em que interveio o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório para as empresas de seguros que deles sejam partes, devendo as empresas de seguros comunicar essa circunstância aos tomadores de seguros e informá-los que mantêm o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos.

2 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório retoma os direitos e deveres relativos à carteira na data em que seja levantada pela ASF a suspensão da inscrição, salvo nos casos em que o tomador do seguro tenha entretanto escolhido outro mediador de seguros ou de resseguros ou de seguros a título acessório.

N.º 1 – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 57.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 57.º do RJMS.

#### Artigo 71.º

##### **Alteração de categoria**

1 — A alteração da categoria de distribuidor de seguros dá origem ao cancelamento do registo anterior e a um novo pedido de registo.

2 — Presume-se que o distribuidor de seguros mantém a carteira de seguros em vigor à data da alteração de categoria de distribuidor de seguros desde que respeite os requisitos inerentes à nova categoria incluindo os vínculos necessários para o efeito às empresas de seguros em causa.

N.º 1 – novo.

N.º 2 – novo.

## CAPÍTULO V

### Supervisão

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais relativas à supervisão

##### Artigo 72.º

#### Poderes gerais da ASF

Sem prejuízo dos outros poderes previstos neste regime e no respetivo Estatuto, a ASF, no exercício da atividade de supervisão, dispõe dos poderes e meios para:

*a)* Verificar a conformidade técnica, financeira e legal da atividade dos distribuidores de seguros ou de resseguros;

*b)* Verificar as condições de funcionamento e a qualidade técnica dos cursos sobre seguros, a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 e a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 14.º, ministrados para efeitos de acesso ou exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros podendo, em casos devidamente fundamentados, retirar um curso da lista dos cursos reconhecidos;

*c)* Obter informações pormenorizadas sobre a situação dos distribuidores de seguros ou de resseguros, através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da atividade de distribuição ou de inspeções a realizar localmente no estabelecimento do distribuidor;

*d)* Adotar, em relação aos distribuidores de seguros ou de resseguros, seus sócios ou membros dos seus órgãos de administração, todas as medidas adequadas e necessárias para garantir que as suas atividades observam as disposições legais e regulamentares aplicáveis e para evitar ou eliminar qualquer irregularidade que possa prejudicar o interesse dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários ou, se aplicável, das próprias empresas de seguros ou de resseguros;

*e)* Garantir a aplicação efetiva das medidas referidas na alínea anterior, se necessário mediante o recurso às instâncias judiciais;

*f)* Estabelecer as regras de contabilidade aplicáveis à atividade de distribuição de seguros ou de resseguros;

*g)* Emitir instruções e recomendações para que sejam sanadas as irregularidades que detete.

**Alínea a)** – transpõe o n.º 3 do artigo 12.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a)* do artigo 58.º do RJMS.

**Alínea b)** – transpõe o n.º 3 do artigo 12.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *b)* do artigo 58.º do RJMS.

**Alínea c)** – transpõe o § 3 do n.º 8 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo 12.º da DDS e corresponde

com adaptações à alínea *c*) do artigo 58.º do RJMS.

**Alínea *d*)** – transpõe o n.º 3 do artigo 12.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *d*) do artigo 58.º do RJMS.

**Alínea *e*)** – transpõe o n.º 3 do artigo 12.º da DDS e corresponde à alínea *e*) do artigo 58.º do RJMS.

**Alínea *f*)** – transpõe o n.º 3 do artigo 12.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *f*) do artigo 58.º do RJMS.

**Alínea *g*)** – transpõe o n.º 3 do artigo 12.º, a alínea *b*) do n.º 2 e a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 33.º da DDS e corresponde à alínea *g*) do artigo 58.º do RJMS.

#### Artigo 73.º

### Supervisão da publicidade

1 — A supervisão do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas, gerais ou especiais, aplicáveis em matéria de publicidade compete à ASF, sem prejuízo das competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no que respeita aos produtos de seguros ligados a fundos de investimento e aos contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos.

2 — Sem prejuízo das competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no que respeita aos produtos de seguros ligados a fundos de investimento e aos contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos, a ASF, relativamente à publicidade que não respeite as disposições previstas no artigo 29.º, e sem prejuízo das sanções aplicáveis, pode:

- a*) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- b*) Ordenar a suspensão das ações publicitárias em causa;
- c*) Determinar a imediata publicação pelo responsável de retificação apropriada.

3 — Em caso de incumprimento das determinações previstas na alínea *c*) do número anterior, pode a ASF, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infratores na prática do ato.

Novo.

Fonte – artigo 156.º do RJASR.

Artigo 74.º

**Participação de infrações à ASF**

1 — Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos, provas ou informações relativos a infrações ao presente regime e respetiva regulamentação, bem como ao previsto em ato delegado, normas técnicas de regulamentação ou de execução da Comissão Europeia adotados em desenvolvimento da Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, pode fazer uma participação à ASF.

2 — É garantida a existência de procedimentos específicos para a receção e análise de participações pela ASF, bem como a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos no regime jurídico da proteção de dados pessoais.

3 — É garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante da prática da infração a todo o tempo ou até ao momento em que a informação sobre a identidade do denunciante seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos visados pela denúncia, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos administrativos ou judiciais subsequentes.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, é igualmente garantida a confidencialidade sobre a identidade do suspeito da prática da infração em todas as fases do procedimento exceto se essa informação for exigida no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos administrativos ou judiciais subsequentes.

5 — As participações efetuadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não podem, por si só, dar origem ou integrar retaliações, discriminações e outro tipo de tratamento injusto do autor da participação, bem como servir de fundamento à instauração pelo distribuidor de seguros e de resseguros de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao mesmo, exceto se aquelas forem deliberada e manifestamente infundadas.

6 — A ASF pode aprovar a regulamentação necessária para assegurar a implementação das garantias previstas nos números anteriores.

N.º 1 – transpõe o n.º 1 do artigo 35.º da DDS.

N.º 2 – transpõe as alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 35.º da DDS.

N.º 3 – transpõe as alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 35.º da DDS.

N.º 4 – transpõe a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 35.º da DDS.

N.º 5 – transpõe a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 35.º da DDS.

## **Sigilo profissional, cooperação, e troca de informações**

### Artigo 75.º

#### **Sigilo profissional**

1 — Os membros dos órgãos da ASF, as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma atividade profissional, bem como os auditores e peritos mandatados por esta autoridade, estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos factos relacionados com a atividade de distribuição de seguros ou de resseguros cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2 — O dever de sigilo profissional referido no número anterior implica que qualquer informação confidencial recebida no exercício da atividade profissional não pode ser comunicada a nenhuma pessoa ou autoridade, exceto de forma sumária ou agregada, e de modo a que os distribuidores de seguros e de resseguros não possam ser individualmente identificados, ou nos termos da lei penal ou processual penal.

3 — Sempre que um distribuidor de seguros ou de resseguros seja declarado insolvente ou seja decidida judicialmente a sua liquidação, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados nas tentativas de recuperação podem ser divulgadas no âmbito do processo.

**N.º 1** – transpõe o n.º 4 do artigo 13.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 63.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 4 do artigo 13.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 63.º do RJMS.

**N.º 3** – transpõe o n.º 4 do artigo 13.º da DDS.

Fonte – artigo 32.º do RJASR.

### Artigo 76.º

#### **Cooperação com outras autoridades competentes**

1 — Para efeitos do exercício da supervisão da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, a ASF coopera com as autoridades congéneres de outros Estados membros da União Europeia.

2 — No âmbito desta cooperação, a ASF:

a) Comunica à autoridade competente do Estado membro de origem a aplicação de uma das sanções previstas no capítulo VII ou a adoção de uma medida ao abrigo dos artigos 85.º ou 89.º, bem como procede à troca de informações nos termos do artigo seguinte;

*b)* Procede à partilha regular de informações relativas à idoneidade e qualificação adequada dos distribuidores de seguros ou resseguros, em especial para efeitos de registo;

*c)* Comunica às autoridades congéneres a sujeição de um distribuidor de seguros ou de resseguros a uma sanção ou medida equivalente suscetível de conduzir ao cancelamento do registo.

**N.º 1** – transpõe o n.º 1 do artigo 13.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 60.º do RJMS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe o n.º 6 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 60.º do RJMS.

**N.º 2, alínea b)** – transpõe o n.º 2 do artigo 13.º da DDS.

**N.º 2, alínea c)** – transpõe o n.º 3 do artigo 13.º e o n.º 6 do artigo 31.º da DDS.

#### Artigo 77.º

#### Troca de informações

1 — Sem prejuízo da sujeição das informações ao dever de sigilo profissional nos termos do artigo 75.º, a ASF pode proceder à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros com:

*a)* As autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia;

*b)* As autoridades nacionais ou de outros Estados membros da União Europeia responsáveis pela supervisão das empresas de seguros ou de resseguros, instituições de crédito e outras empresas financeiras ou responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros;

*c)* Entidades nacionais ou de outros Estados membros da União Europeia intervenientes na liquidação e no processo de insolvência de distribuidores de seguros ou de resseguros e noutros processos análogos;

*d)* Entidades nacionais ou de outros Estados membros responsáveis pela revisão legal de contas dos distribuidores de seguros e de resseguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras empresas financeiras.

*e)* Autoridades responsáveis pela supervisão das entidades referidas nas alíneas *c)* e *d)*;

*f)* Bancos centrais do Sistema Europeu de Bancos Centrais, incluindo o Banco Central Europeu, e outras entidades com funções semelhantes enquanto autoridades monetárias;

*g)* Outras autoridades nacionais ou de outros Estados membros responsáveis pela superintendência dos sistemas de pagamento;



b) As entidades nacionais ou de outros Estados membros da União Europeia responsáveis pela deteção e investigação de violações ao direito das sociedades ou pessoas por estas mandatadas para o efeito.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável à transmissão, pela ASF, às entidades nacionais ou de outro Estado membro incumbidas da gestão de processos de liquidação ou de fundos de garantia, das informações necessárias para o exercício das respetivas funções.

3 — A troca de informações com as entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 deve destinar-se exclusivamente ao exercício das funções de supervisão ou de controlo por parte das referidas entidades.

4 — Se as informações referidas no n.º 1 forem provenientes de outro Estado membro, só podem ser divulgadas com o acordo expresso das autoridades competentes que tiverem procedido à respetiva comunicação e, se for caso disso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo, devendo ser -lhes comunicada a identidade e o mandato preciso das entidades a quem devem ser transmitidas essas informações.

5 — A troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros com autoridades competentes de países não membros da União Europeia ou com as autoridades ou organismos destes países, definidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 e no n.º 2, está sujeita às garantias de sigilo profissional referidas no número anterior e no artigo 75.º

**N.º 1, alínea a)** – corresponde à alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 1, alínea b)** – corresponde com adaptações à alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – corresponde com adaptações à alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 1, alínea d)** – novo.

**N.º 1, alínea e)** – novo.

**N.º 1, alínea f)** – corresponde com adaptações à alínea f) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 1, alínea g)** – corresponde com adaptações à alínea f) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 1, alínea h)** – corresponde com adaptações à alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações à alínea e) do n.º 1 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 3** – novo.

**N.º 4** – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 61.º do RJMS.

**N.º 5** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 61.º do RJMS.

Fonte – artigos 35.º e 36.º do RJASR.

## Artigo 78.º

### Utilização de informações confidenciais

A ASF só pode utilizar as informações confidenciais recebidas nos termos dos artigos anteriores no exercício das suas funções de supervisão e com as seguintes finalidades:

- a) Para análise das condições de acesso à atividade de distribuição de seguros ou de resseguros e para facilitar as condições de monitorização das condições de exercício da mesma;
- b) Para a aplicação de sanções;
- c) No âmbito de um recurso administrativo ou jurisdicional interposto das decisões tomadas no âmbito do presente regime e respetiva regulamentação complementar.

**Alínea a)** – corresponde com adaptações à alínea a) do artigo 62.º do RJMS.

**Alínea b)** – corresponde à alínea b) do artigo 62.º do RJMS.

**Alínea c)** – corresponde com adaptações à alínea c) do artigo 62.º do RJMS.

## Artigo 79.º

### Reclamações

1 — No âmbito das suas competências, cabe à ASF analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações apresentados por clientes e respetivas associações, contra distribuidores de seguros e de resseguros.

2 — Na apreciação de reclamações, a ASF promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas cuja observância lhe caiba zelar e adota as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos, sem prejuízo da instauração de procedimento contraordenacional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela gravidade ou reiteração, o justifique.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relativamente a produtos de seguros ligados a fundos de investimento e a adesões individuais a fundos de pensões abertos.

**N.º 1** – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 65.º do RJMS.

**N.º 2** – novo.

**N.º 3** – novo.

Fonte – n.º 1 do artigo 157.º do RJASR.

Artigo 80.º

### **Recurso judicial dos atos da ASF**

Dos atos administrativos da ASF adotados ao abrigo do presente regime e respetiva regulamentação cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Corresponde ao artigo 67.º do RJMS.

## **CAPÍTULO VI**

### **Atividades transfronteiras**

#### **SECÇÃO I**

#### **Atividades transfronteiras em Portugal por distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outro Estado membro**

##### **SUBSECÇÃO I**

#### **Disposições comuns**

Artigo 81.º

#### **Condições de exercício estabelecidas por razões do interesse geral**

1 — Os distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a sua atividade no território português, em regime de livre prestação de serviços ou através de sucursal, ficam sujeitos às condições de exercício estabelecidas por razões do interesse geral.

2 — A ASF divulga e atualiza de forma periódica, no seu sítio na *Internet*, o elenco das condições referidas no número anterior, incluindo informação sobre se essas condições são mais restritivas do que as previstas na Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016.

3 — Sem prejuízo de outras condições de exercício divulgadas pela ASF, por norma regulamentar, são sempre consideradas como condições de exercício estabelecidas por razões do interesse geral as constantes das alíneas *a) a h), j), k), l), m), n), o), t) e u)* do n.º 1 do artigo 25.º, dos artigos 31.º a 35.º, das alíneas *a) e b)* do artigo 36.º, das alíneas *i) e j)* do n.º 1 e a subalínea *ii)* da alínea *b)* e as alíneas *c) a f)* do n.º 2 do artigo 39.º e da subsecção I da secção I do capítulo III.

4 — A ASF assegura que se as condições de exercício estabelecidas por razões do interesse geral divulgadas por norma regulamentar nos termos do número anterior forem mais restritivas do

que as previstas na Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, o ónus administrativo decorrente dessas disposições seja proporcional em relação à proteção dos consumidores, procedendo à respetiva monitorização contínua para garantir que mantém essa conformidade.

5 — A ASF é a autoridade responsável pela prestação de informações sobre as regras de proteção do interesse geral em vigor no território português.

6 — No âmbito da supervisão do exercício da atividade de distribuição no território português pelos distribuidores de seguros ou de resseguros referidos no n.º 1, a ASF pode solicitar-lhes informações ou exigir-lhes a apresentação de documentos necessários para esse efeito, bem como verificar os seus procedimentos e exigir as alterações necessárias para o cumprimento das condições de exercício da atividade.

7 — A ASF pode tomar medidas adequadas e não discriminatórias destinadas a penalizar a prática de atos, no território português, que infrinjam as suas disposições relativas às condições de exercício estabelecidas por razões do interesse geral, incluindo a possibilidade de impedir o início de novas operações no território português, nos termos das subsecções seguintes.

**N.º 1** – transpõe o n.º 2 do artigo 7.º e o § 3 do n.º 2 do artigo 22.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 59.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 1 e o n.º 3 do artigo 11.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o §1 do n.º 2 do artigo 7.º e o § 5 do n.º 3 do artigo 29.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 59.º do RJMS.

**N.º 4** – novo.

**N.º 5** – transpõe o n.º 4 do artigo 11.º da DDS.

**N.º 6** – transpõe o § 2 do n.º 2 do artigo 7.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 59.º do RJMS.

**N.º 7** – transpõe o n.º 1 do artigo 9.º da DDS.

## Artigo 82.º

### Poderes de supervisão

1 — A ASF pode tomar as medidas apropriadas para impedir o exercício da atividade de um distribuidor de seguros ou de resseguros registado em outro Estado membro que vise, a título exclusivo ou principal, exercer a sua atividade no território português, se o exercício dessa atividade tiver como único objetivo evitar as disposições legislativas que seriam aplicáveis se esse distribuidor de seguros ou de resseguros tivesse a sua residência ou sede social em Portugal, caso o exercício dessa atividade comprometa gravemente o funcionamento regular dos mercados de seguros e resseguros no território português no que respeita à proteção dos clientes.

2 — A ASF deve informar a autoridade competente do Estado membro de origem antes de adotar qualquer medida ao abrigo do presente artigo necessária para proteger os direitos dos clientes.

3 — A ASF pode remeter questões relativas a competência ou práticas de supervisão à EIOPA e solicitar a sua assistência, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

4 — O disposto na presente secção não prejudica a aplicação aos distribuidores de seguros ou de resseguros, registados em outros Estados membros da União Europeia, do regime contraordenacional previsto no capítulo VII, no que respeita à atividade exercida no território português.

N.º 1 – transpõe o n.º 2 do artigo 9.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o n.º 2 do artigo 9.º da DDS.

N.º 3 – transpõe o n.º 2 do artigo 9.º da DDS.

N.º 4 – corresponde com adaptações ao n.º 8 do artigo 59.º do RJMS.

## SUBSECÇÃO II

### **Livre prestação de serviços em Portugal por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outro Estado membro**

Artigo 83.º

#### **Comunicação**

A ASF comunica de imediato à autoridade competente do Estado membro de origem a receção da comunicação dessa autoridade de que um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pretende exercer, pela primeira vez, a sua atividade no território português em regime de livre prestação de serviços.

Transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da DDS.

Artigo 84.º

#### **Início de atividade no território português**

1 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em outro Estado membro da União Europeia pode iniciar a sua atividade no território português em regime de livre prestação de serviços, após a data em que tenha sido informado pela autoridade competente do Estado membro de origem de que a comunicação de que pretende exercer a sua atividade em território português foi recebida pela ASF.

2 — A ASF divulga no seu sítio na *Internet* os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outro Estado membro da União Europeia que comunicaram a intenção de exercer atividade no território português nos termos do número anterior.

**N.º 1** – transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 22.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 22.º do RJMS.

#### Artigo 85.º

##### **Incumprimento de obrigações no exercício de livre prestação de serviços**

1 — Se a ASF verificar que um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em outro Estado membro da União Europeia que exerça a sua atividade no território português, em regime de livre prestação de serviços, não respeita as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, informa a autoridade competente do Estado membro de origem desse facto para que esta tome as providências que considerar adequadas para corrigir a situação.

2 — Se, devido à inadequação, insuficiência ou inexistência de medidas tomadas pela autoridade competente do Estado membro de origem, o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório continuar a agir de forma claramente prejudicial para os interesses dos clientes ou para o regular funcionamento do mercado de seguros ou resseguros no território português, a ASF, após ter informado a autoridade competente do Estado membro de origem, pode adotar as medidas adequadas para reprimir as irregularidades cometidas ou prevenir novas situações irregulares, podendo, se necessário, impedir que os infratores iniciem novas operações no território português.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em situações em que seja necessária uma atuação imediata, a ASF pode tomar as medidas apropriadas para prevenir ou reprimir irregularidades cometidas em território português por um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que exerça a sua atividade em regime de livre prestação de serviços, incluindo impedir que esse mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório inicie novas operações no território português.

4 — As medidas adotadas pela ASF ao abrigo do presente artigo, e respetiva fundamentação, são imediatamente comunicadas, por escrito, ao mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório interessado e imediatamente notificadas à autoridade competente do Estado membro de origem, à EIOPA e à Comissão Europeia.

5 — É aplicável ao presente artigo o disposto no n.º 3 do artigo 82.º

**N.º 1** – transpõe o § 1 do n.º 1 do artigo 5.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 4 e n.º 5 do artigo 59.º do RJMS.

N.º 2 – transpõe o § 2 do n.º 1 do artigo 5.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 6 do artigo 59.º do RJMS.

N.º 3 – transpõe o n.º 2 do artigo 5.º da DDS.

N.º 4 – transpõe o n.º 3 do artigo 5.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 7 do artigo 59.º do RJMS.

N.º 5 – transpõe o § 4 do n.º 1 do artigo 5.º da DDS.

### SUBSECÇÃO III

#### **Estabelecimento e exercício em Portugal por sucursais de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outro Estado membro**

##### Artigo 86.º

#### **Comunicação**

1 — A ASF comunica de imediato à autoridade de supervisão do Estado membro de origem a receção da comunicação dessa autoridade de que um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pretende exercer o direito de estabelecimento em território português mediante a criação de uma sucursal.

2 — No prazo de um mês a contar da receção da comunicação de que o mediador de seguros, de resseguros ou mediador de seguros a título acessório pretende exercer a sua atividade em território português através de sucursal, a ASF informa a autoridade competente do Estado membro de origem que as condições fundadas em razões do interesse geral a que deve obedecer o exercício da atividade de distribuição em território português se encontram publicadas nos sítios da ASF e da EIOPA na *Internet*.

N.º 1 – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o § 2 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

##### Artigo 87.º

#### **Início de atividade no território português**

1 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em outro Estado membro da União Europeia pode iniciar a sua atividade no território português através de sucursal após a data em que tenha sido informado pela autoridade competente do Estado membro de origem das condições mencionadas no n.º 2 do artigo anterior e de que pode dar início à sua atividade em território português.

2 — Caso a ASF não emita a comunicação mencionada no n.º 2 do artigo anterior no prazo previsto, o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pode estabelecer a sua sucursal e dar início à sua atividade.

3 — A ASF divulga no seu sítio na *Internet* os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em outro Estado membro da União Europeia que comunicaram a intenção de exercer atividade no território português ao abrigo da liberdade de estabelecimento.

**N.º 1** – transpõe o § 2 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 22.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o § 3 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o n.º 2 do artigo 5.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 22.º do RJMS.

#### Artigo 88.º

##### **Presença permanente**

A presença permanente de um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório no território português equivalente a uma sucursal deve ser objeto do mesmo tratamento de uma sucursal, a menos que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório constitua legalmente essa presença em território nacional sob outra forma jurídica.

Transpõe o § 2 do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

#### Artigo 89.º

##### **Incumprimento de obrigações no exercício de liberdade de estabelecimento**

1 — Se a ASF verificar que um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que exerça atividade no território português ao abrigo da liberdade de estabelecimento não respeita as condições de exercício à atividade previstas no presente regime, pode tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir a situação.

2 — Salvo nas matérias identificadas no número anterior, se a ASF tiver motivos para considerar que um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que exerça atividade no território português ao abrigo da liberdade de estabelecimento não se encontra a cumprir as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, informa a autoridade competente do Estado membro de origem desses factos para que esta tome as providências que considerar adequadas para corrigir a situação.



3 — Se, devido à inadequação, insuficiência ou inexistência de medidas tomadas pela autoridade do Estado membro de origem, o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório continuar a agir de forma claramente prejudicial para os interesses dos clientes ou para o regular funcionamento do mercado de seguros ou resseguros em território português, a ASF, após ter informado a autoridade competente do Estado membro de origem, pode adotar as medidas adequadas para reprimir as irregularidades cometidas ou prevenir novas situações irregulares, podendo, se necessário, impedir que os infratores iniciem novas operações no território português.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em situações em que seja necessária uma atuação imediata e quando o Estado membro de origem não dispuser de medidas equivalentes ou adequadas, a ASF pode, em respeito pelo princípio da não-discriminação, tomar as medidas apropriadas para prevenir ou reprimir irregularidades cometidas em território português por um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que exerça a sua atividade no território português em regime de liberdade de estabelecimento, incluindo impedir que esse mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório inicie novas operações no território português.

5 — As medidas adotadas pela ASF ao abrigo do presente artigo e respetiva fundamentação, são imediatamente comunicadas, por escrito, ao mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório interessado e imediatamente notificadas à autoridade competente do Estado membro de origem, à EIOPA e à Comissão Europeia.

6 — É aplicável ao presente artigo o disposto no n.º 3 do artigo 82.º

**N.º 1** – transpõe o n.º 1 do artigo 8.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 4 e n.º 5 do artigo 59.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 2 do artigo 8.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 6 do artigo 59.º do RJMS.

**N.º 3** – transpõe o § 1 do n.º 3 do artigo 8.º da DDS.

**N.º 4** – transpõe o n.º 4 do artigo 8.º da DDS.

**N.º 5** – transpõe o n.º 5 do artigo 8.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 7 do artigo 59.º do RJMS.

**N.º 6** – transpõe o § 2 do n.º 3 do artigo 8.º da DDS.

#### Artigo 90.º

##### **Acordo sobre a autoridade competente do Estado membro de origem**

A ASF pode acordar com a autoridade competente do Estado membro de origem de um mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório, mas cuja atividade principal seja desenvolvida em território português, agir como autoridade competente do Estado membro de

origem, no que respeita às disposições previstas nos capítulos IV, V, VI e VII da Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros.

Transposição do n.º 1 do artigo 7.º da DDS.

#### SUBSECÇÃO IV

### **Exercício da atividade de distribuição em Portugal por empresas de seguros registadas em outro Estado membro**

Artigo 91.º

#### **Remissão**

Se a ASF verificar que uma empresa de seguros ou de resseguros registada em outro Estado membro da União Europeia que exerça a atividade de distribuição de seguros ou de resseguros no território português, através de sucursal ou em regime de livre prestação de serviços, não respeita as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, deve observar os procedimentos previstos nos Capítulos IV, V, IX e X do Título V do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Novo.

#### SECÇÃO II

### **Atividades transfronteiras no território de outro Estado membro por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal**

#### SUBSECÇÃO I

### **Livre prestação de serviços no território de outro Estado membro por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal**

Artigo 92.º

#### **Comunicação à ASF**

1 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em Portugal que tencione exercer pela primeira vez atividade, em regime de livre prestação de serviços, no território de outro ou de outros Estados membros da União Europeia deve comunicar previamente essa intenção à ASF, indicando o âmbito da atividade que pretende exercer.

2 — A comunicação à ASF mencionada no número anterior deve conter a seguinte informação:

- a) O nome ou denominação social;
- b) A morada profissional ou endereço da sede social;
- c) O número de registo como mediador de seguros, resseguros ou mediador de seguros a título acessório;
- d) O Estado membro ou Estados membros em que pretendem exercer a sua atividade em regime de livre prestação de serviços;
- e) Em caso de mediador de seguros, a respetiva categoria;
- f) A denominação social das empresas de seguros ou de resseguros representadas, se aplicável;
- g) Os ramos de seguros relevantes em que pretendam exercer a sua atividade no outro Estado membro ou Estados membros.

**N.º 1** – transpõe o n.º 1 do artigo 4.º da DDS e corresponde com adaptações ao artigo 24.º do RJMS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2, alínea b)** – transpõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2, alínea c)** – transpõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2, alínea d)** – transpõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2, alínea e)** – transpõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2, alínea f)** – transpõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2, alínea g)** – transpõe a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da DDS.

## Artigo 93.º

### Comunicação à autoridade competente do país de acolhimento

1 — No prazo de um mês a contar da data da receção da comunicação referida no artigo anterior, a ASF transmite-a às autoridades competentes do Estado membro ou dos Estados membros em cujo território o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pretenda exercer a sua atividade ao abrigo da livre prestação de serviços.

2 — A comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento deve conter, no mínimo, a informação mencionada no n.º 2 do artigo anterior.

**N.º 1** – transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 25.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da DDS.

#### Artigo 94.º

##### **Início da atividade**

1 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pode iniciar a sua atividade no Estado membro de acolhimento logo que tenha recebido uma notificação, por escrito, da ASF a informar que a respetiva autoridade competente recebeu a comunicação referida no artigo anterior.

2 — Em simultâneo com a notificação referida no número anterior, a ASF informa o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que as condições fundadas em razões do interesse geral a que deve obedecer o exercício da sua atividade no Estado membro de acolhimento se encontram publicadas nos sítios da respetiva autoridade competente e da EIOPA na *Internet*.

**N.º 1** – transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 26.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da DDS.

#### Artigo 95.º

##### **Alterações**

1 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório comunica, por escrito, à ASF, qualquer alteração que se verifique aos elementos da comunicação mencionada no artigo 24.º, pelo menos um mês antes de essa alteração se tornar efetiva.

2 — A ASF informa a autoridade competente do Estado membro de acolhimento, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de um mês após delas ter conhecimento, das alterações que lhe foram comunicadas ao abrigo do número anterior.

**N.º 1** – transpõe o n.º 3 do artigo 4.º da DDS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 3 do artigo 4.º da DDS.

#### Artigo 96.º

### **Incumprimento de obrigações no exercício da liberdade de prestação de serviços**

1 — A ASF, após ser informada pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento que um mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório a atuar nesse território, em exercício de liberdade de prestação de serviços, não está a respeitar normas legais ou regulamentares aplicáveis, deve, se aplicável e logo que possível, adotar as medidas apropriadas para corrigir a situação identificada.

2 — As medidas tomadas ao abrigo do número anterior devem ser imediatamente comunicadas à autoridade competente do Estado membro de acolhimento.

3 — É aplicável ao presente artigo o disposto no n.º 3 do artigo 82.º

**N.º 1** – transpõe o § 2 do n.º 1 do artigo 5.º da DDS.

**N.º 2** – transpõe o § 2 do n.º 1 do artigo 5.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o § 4 do n.º 1 do artigo 5.º da DDS.

## SUBSECÇÃO II

### **Estabelecimento e exercício de atividade no território de outro Estado membro por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal**

#### Artigo 97.º

#### **Comunicação à ASF**

1 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em Portugal que tencione exercer a atividade em regime de liberdade de estabelecimento, criando uma sucursal no território de outro ou de outros Estados membros da União Europeia, deve comunicar previamente essa intenção à ASF, indicando o âmbito da atividade que pretende exercer.

2 — A comunicação à ASF mencionada no número anterior deve conter a seguinte informação:

- a) O nome ou denominação social;
- b) A morada profissional ou endereço da sede social;
- c) O número de registo como mediador de seguros, resseguros ou mediador de seguros a título acessório;
- d) O Estado membro ou Estados membros em cujo território pretende estabelecer uma sucursal;
- e) Em caso de mediador de seguros, a respetiva categoria;

*f)* A denominação social das empresas de seguros ou de resseguros representadas, se aplicável;

*g)* Os ramos de seguros relevantes em que pretendam exercer a sua atividade no outro Estado membro ou Estados membros;

*h)* A morada no Estado membro de acolhimento para a qual é possível solicitar documentos;

*i)* O nome das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal.

**N.º 1** – transpõe o n.º 1 do artigo 6.º da DDS e corresponde com adaptações ao artigo 24.º do RJMS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea b)** – transpõe a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea c)** – transpõe a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea d)** – transpõe a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea e)** – transpõe a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea f)** – transpõe a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea g)** – transpõe a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea h)** – transpõe a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

**N.º 2, alínea i)** – transpõe a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 6.º da DDS.

## Artigo 98.º

### Comunicação à autoridade competente do país de acolhimento

1 — No prazo de um mês a contar da data da receção da comunicação referida no artigo anterior, a ASF transmite-a às autoridades competentes do Estado membro ou dos Estados membros em cujo território o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pretenda exercer a sua atividade ao abrigo da liberdade de estabelecimento.

2 — A comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento deve conter, no mínimo, a informação mencionada no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A ASF informa, por escrito, o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório logo que tiver conhecimento que a autoridade competente do Estado membro de acolhimento recebeu a comunicação mencionada no n.º 1.

N.º 1 – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

N.º 3 – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

#### Artigo 99.º

##### **Não comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento**

1 — Caso tenha motivos para duvidar da adequação da estrutura organizativa ou da situação financeira do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que tencione exercer a atividade, em regime de liberdade de estabelecimento, criando uma sucursal no território de outro ou de outros Estados membros da União Europeia, a ASF não transmite a comunicação referida no artigo anterior à autoridade competente do Estado membro de acolhimento.

2 — No prazo de um mês a contar da data da comunicação à ASF referida no n.º 1 do artigo 97.º, a ASF informa o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório em causa das razões da recusa em efetuar a comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento.

N.º 1 – transpõe o § 1 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o § 1 do n.º 3 do artigo 6.º da DDS.

#### Artigo 100.º

##### **Início de atividade**

1 — Logo que receba essas indicações da autoridade competente do Estado membro de acolhimento, a ASF comunica ao mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório as condições fundadas em razões do interesse geral a que deve obedecer o exercício da sua atividade no território do Estado membro de acolhimento, informando-o que pode estabelecer a sua sucursal e dar início à sua atividade.

2 — O mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pode igualmente estabelecer a sua sucursal e dar início à sua atividade caso a autoridade competente do Estado membro de acolhimento não proceda à comunicação à ASF com as indicações previstas no número anterior, no prazo de um mês a contar da data em que recebeu a comunicação mencionada no n.º 1 do artigo 98.º

N.º 1 – transpõe o § 2 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o § 3 do n.º 2 do artigo 6.º da DDS.

## Artigo 101.º

### **Alterações**

Às alterações ao conteúdo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 97.º aplica-se, com as devidas adaptações, o regime previsto no artigo 95.º

Transpõe o n.º 4 do artigo 6.º da DDS.

## Artigo 102.º

### **Incumprimento de obrigações por sucursais de mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registados em Portugal**

Ao exercício de atividade no território de outro Estado membro por sucursais de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 96.º

Transpõe o n.º 2 e o § 2 do n.º 3 do artigo 8.º da DDS.

## Artigo 103.º

### **Repartição de competências com a autoridade competente do Estado membro de acolhimento**

1 — A ASF pode acordar com a autoridade competente do Estado membro de acolhimento de um mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório, mas cuja atividade principal seja desenvolvida no território desse Estado membro, que essa autoridade competente desse Estado membro de acolhimento possa agir como autoridade competente do Estado membro de origem, no que respeita às disposições previstas nos capítulos IV, V, VI e VII da Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros.

2 — A ASF comunica a existência de um acordo nos termos do número anterior ao mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório em causa e à EIOPA.

N.º 1 – transpõe o n.º 1 do artigo 7.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o n.º 1 do artigo 7.º da DDS.



## Sanções

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Artigo 104.º

#### Âmbito

1 — O disposto no presente capítulo é aplicável aos distribuidores de seguros ou de resseguros registados junto da ASF e aos distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida no território português.

2 — O presente capítulo é ainda aplicável:

*a)* Às empresas de seguros, quanto às contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *f)*, *n)*, *o)* e *p)* do artigo 115.º, nas alíneas *b)*, *jj)*, *nn)*, *oo)*, *pp)*, *qq)*, *kkk)* e *qqq)* do artigo 116.º e nas alíneas *b)*, *q)* e *s)* do artigo 117.º;

*b)* Às sociedades gestoras de fundos de pensões, quanto às contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *n)* e *o)* do artigo 115.º, nas alíneas *b)*, *jj)*, *nn)*, *kkk)* e *qqq)* do artigo 116.º e nas alíneas *b)*, *q)* e *s)* do artigo 117.º;

*c)* Às empresas de resseguros, quanto às contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* do artigo 115.º, nas alíneas *a)*, *c)*, *kkk)* e *qqq)* do artigo 116.º, *b)*, *q)* e *s)* do artigo 117.º;

*d)* Às pessoas que exercem a atividade de distribuição de seguros ou de resseguros sem estarem registadas para esse efeito num Estado membro, quanto à contraordenação prevista na alínea *a)* do artigo 117.º;

*e)* Aos detentores de participações qualificadas em mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, quanto à contraordenação prevista na alínea *r)* do artigo 117.º

**N.º 1** – transpõe o n.º 1 do artigo 31.º e as alíneas *b)* a *f)* do n.º 1 do artigo 33.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 68.º do RJMS.

**N.º 2, alínea a)** – transpõe o n.º 1 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º do RJMS.

**N.º 2, alínea b)** – transpõe o n.º 1 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º do RJMS.

**N.º 2, alínea c)** – transpõe o n.º 1 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *b)* do n.º 2 do artigo 68.º do RJMS.

**N.º 2, alínea d)** – transpõe o n.º 1 do artigo 31.º e a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 33.º da DDS e

corresponde com adaptações à alínea *c)* do n.º 2 do artigo 68.º do RJMS.

**N.º 2, alínea e)** – transpõe o n.º 1 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *d)* do n.º 2 do artigo 68.º do RJMS.

#### Artigo 105.º

##### **Aplicação no espaço**

1 — O disposto no presente capítulo é aplicável, salvo tratado ou convenção em contrário, independentemente da nacionalidade do agente, aos factos praticados:

- a)* Em território português;
- b)* Em território estrangeiro, desde que sujeitos à supervisão da ASF;
- c)* A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.

2 — A aplicabilidade do disposto no presente capítulo aos factos praticados em território estrangeiro deve respeitar, com as necessárias adaptações, os princípios enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Código Penal.

**N.º 1, alíneas a) a c)** – corresponde às alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 69.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 2 do artigo 69.º do RJMS.

#### Artigo 106.º

##### **Responsabilidade**

1 — Pela prática das contraordenações a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como associações sem personalidade jurídica.

2 — É punível como autor das contraordenações a que se refere o presente capítulo todo aquele que, por ação ou omissão, contribuir causalmente para a sua verificação.

**N.º 1** – transpõe o n.º 4 do artigo 31.º da DDS e corresponde ao n.º 1 do artigo 70.º do RJMS.

**N.º 2** – novo.

Fonte – n.º 2 do artigo 360.º do RJASR.

## Artigo 107.º

### **Responsabilidade das pessoas coletivas**

1 — As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no artigo anterior são responsáveis pelas contraordenações cometidas pelos membros dos seus órgãos sociais, mandatários, trabalhadores ou por quem as represente, atuando em seu nome e no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que hajam sido investidos.

2 — A responsabilidade da pessoa coletiva é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela.

3 — A invalidade e a ineficácia jurídicas dos atos em que se funde a relação entre o agente individual a pessoa coletiva não obstam à responsabilidade de nenhum deles.

**N.º 1** – transpõe o n.º 4 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 70.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 3 do artigo 70.º do RJMS.

**N.º 3** – novo.

Fonte – n.º 3 do artigo 361.º do RJASR.

## Artigo 108.º

### **Responsabilidade das pessoas singulares**

1 — A responsabilidade da pessoa coletiva e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares indicadas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem a circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representado, ou de requerer que o agente pratique o ato no seu próprio interesse, tendo o representante atuado no interesse do representado.

3 — As pessoas singulares que sejam membros de órgãos de administração, de direção ou de fiscalização da pessoa coletiva incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da contraordenação, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

**N.º 1** – transpõe o n.º 4 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 70.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 4 do artigo 31.º da DDS.

**N.º 3** – transpõe o n.º 4 do artigo 31.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 5 do artigo 70.º do RJMS.

Fonte – n.º 2 do artigo 362.º do RJASR.

## Artigo 109.º

### **Graduação da sanção**

1 — A medida da coima e as sanções acessórias aplicáveis são determinadas em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente, da sua conduta anterior e das exigências de prevenção.

2 — A gravidade da infração cometida pelas pessoas coletivas é avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

*a)* Perigo criado ou dano causado às condições de atuação no mercado segurador ou ressegurador, à economia nacional ou, em especial, aos contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados;

*b)* Carácter ocasional ou reiterado da infração;

*c)* Atos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infração ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis;

*d)* Atos da pessoa coletiva destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração;

*e)* Atos da pessoa coletiva destinados a evitar a repetição da infração.

3 — Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende-se ainda, designadamente, às seguintes:

*a)* Nível de responsabilidade e esfera de ação na pessoa coletiva em causa que implique um dever especial de não cometer a infração;

*b)* Benefício, ou intenção de o obter, do próprio, do cônjuge, de parente ou de afim até ao terceiro grau, direto ou por intermédio de empresas em que, direta ou indiretamente, detenham uma participação.

4 — A atenuação decorrente da reparação do dano ou da redução do perigo, quando realizadas pela pessoa coletiva, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

5 — A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infração.

6 — Se o dobro do benefício económico obtido pelo infrator for determinável e exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 119.º

**N.º 1** – transpõe as alíneas *b*) e *c*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 2, alínea *a*)** – transpõe as alíneas *a*) e *e*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 2, alínea *b*)** – transpõe a alínea *a*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 2, alínea *c*)** – transpõe a alínea *f*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *c*) do n.º 2 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 2, alínea *d*)** – transpõe a alínea *f*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *d*) do n.º 2 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 2, alínea *e*)** – transpõe a alínea *g*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *e*) do n.º 2 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 3, alínea *a*)** – transpõe a alínea *b*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea *a*) do n.º 3 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 3, alínea *b*)** – corresponde com adaptações à alínea *b*) do n.º 3 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 4** – corresponde com adaptações ao n.º 4 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 5** – transpõe a alínea *d*) do artigo 34.º da DDS e corresponde com adaptações ao n.º 5 do artigo 71.º do RJMS.

**N.º 6** – transpõe a alínea *d*) do artigo 34.º da DDS.

Artigo 110.º

### Reincidência

1 — É punido como reincidente quem praticar contraordenação prevista no presente regime, depois de ter sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática anterior de contraordenação nele igualmente prevista, desde que não se tenham completado cinco anos sobre essa sua prática.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima aplicável são elevados em um terço.

**N.º 1** – corresponde com adaptações ao n.º 1 do artigo 72.º do RJMS.

**N.º 2** – transpõe a alínea *b)* do artigo 34.º da DDS e corresponde ao n.º 2 do artigo 72.º do RJMS.

#### Artigo 111.º

##### **Cumprimento do dever omitido**

1 — Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 — No caso previsto no número anterior, a ASF ou o tribunal podem ordenar ao infrator que cumpra o dever omitido, dentro do prazo que lhe for fixado.

3 — Se o infrator não adotar no prazo fixado as providências legalmente exigidas, incorre na sanção prevista para as contraordenações muito graves.

**N.º 1** – corresponde ao n.º 1 do artigo 73.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 73.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde ao n.º 3 do artigo 73.º do RJMS.

#### Artigo 112.º

##### **Concurso de infrações**

1 — Salvo o disposto no número seguinte, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, são os arguidos responsabilizados por ambas as infrações, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade por ambas as infrações, há lugar apenas ao procedimento criminal, quando o crime e a contraordenação tenham sido praticadas pelo mesmo arguido, através de um mesmo facto, violando interesses jurídicos idênticos, podendo o juiz penal aplicar as sanções, incluindo as acessórias, previstas para a contraordenação em causa.

3 — Nos casos previstos no número anterior deve a ASF ser notificada da decisão que ponha fim ao processo.

4 — A ASF pode constituir-se assistente nos casos previstos no n.º 2, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do regime processual aplicável aos crimes do setor segurador dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado como anexo II do Decreto-Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

N.º 1 – corresponde ao n.º 1 do artigo 74.º do RJMS.

N.º 2 – corresponde com adaptações ao n.º 2 do artigo 74.º do RJMS.

N.º 3 – novo.

N.º 4 – novo.

### Artigo 113.º

#### **Prescrição**

1 — O procedimento pelas contraordenações previstas no presente regime prescreve em cinco anos contados nos termos previstos no artigo 119.º do Código Penal.

2 — Porém, nos casos em que tenha havido ocultação dos factos que são objeto do processo de contraordenação, o prazo de prescrição só corre a partir do conhecimento, por parte da ASF, desses factos.

3 — Sem prejuízo de outras causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, a prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão que aplica sanção até à notificação da decisão final do recurso.

4 — Quando se trate de contraordenação simples, a suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar 30 meses.

5 — Quando se trate de contraordenações graves ou muito graves, a suspensão prevista no n.º 3 não pode ultrapassar os cinco anos.

6 — O prazo referido nos n.ºs 4 e 5 é elevado para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

7 — O prazo de prescrição das coimas e sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

Novo.

Fonte – artigo 367.º do RJASR.

### Artigo 114.º

#### **Processo e impugnação judicial**

1 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente capítulo competem à ASF, sendo aplicável o regime processual especial constante do anexo II da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2 — À impugnação judicial das decisões da ASF relativamente às contraordenações previstas e puníveis nos termos do presente capítulo é aplicável o regime processual especial constante do anexo II da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

N.º 1 – transpõe o n.º 1 e a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 31.º da DDS.

N.º 2 – transpõe o n.º 5 do artigo 31.º da DDS.

## SECÇÃO II

### Ilícitos em especial

#### Artigo 115.º

#### Contraordenações simples

Constitui contraordenação simples, punível com coima de € 350 a € 30 000 ou de € 1 000 a € 150 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

*a)* O fornecimento de informações incompletas ou inexatas à ASF no âmbito deste regime e respetiva regulamentação;

*b)* O incumprimento do dever de envio à ASF, nos prazos fixados, da documentação determinada por lei ou por regulamentação, bem como da solicitada genericamente pela ASF;

*c)* O incumprimento de dever de prestação à ASF, nos termos e prazos fixados, da informação determinada por lei ou por regulamentação, bem como da solicitada genericamente pela ASF;

*d)* O incumprimento pelas empresas de seguros ou de resseguros de quaisquer dos deveres fixados no artigo 24.º;

*e)* O incumprimento por distribuidor de seguros ou de resseguros de qualquer dos deveres fixados nas alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 25.º;

*f)* O incumprimento por distribuidor de seguros ou de resseguros do dever de atuar com lealdade, ao abrigo da alínea *e)* do artigo 31.º ou da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*g)* O incumprimento por distribuidor de seguros ou de resseguros do dever de entregar, mediante solicitação do cliente, uma cópia em papel das informações prestadas por suporte duradouro diferente do papel ou através de sítio na *Internet* ou a cobrança de qualquer tipo de custo por esse serviço, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º;



*b)* O incumprimento por mediador de seguros, resseguros ou seguros a título acessório do dever de devolver o certificado de registo em caso de alteração, suspensão ou cancelamento da inscrição, ao abrigo da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 36.º;

*i)* O incumprimento por corretor de seguros do dever de sugerir ao tomador de seguro medidas adequadas à prevenção e redução do risco, nos termos da alínea *a)* do artigo 37.º;

*j)* O incumprimento por corretor de seguros do dever de garantir a dispersão de carteira de seguros, nos termos da alínea *b)* do artigo 37.º;

*k)* O incumprimento por corretor de seguros ou mediador de resseguros do dever de designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal das contas, nos termos da subalínea *i)* da alínea *c)* do artigo 37.º;

*l)* O incumprimento por corretor de seguros ou mediador de resseguros do dever de enviar à ASF os elementos mencionados na subalínea *ii)* da alínea *c)* do artigo 37.º;

*m)* O incumprimento por corretor de seguros ou mediador de resseguros do dever de publicar os documentos de prestação de contas, nos termos da subalínea *iii)* da alínea *c)* do artigo 37.º;

*n)* O incumprimento por empresa de seguros do dever de dispor de um documento aprovado pelo órgão de administração no qual se descreva, de forma detalhada, o programa de formação dos agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço, nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*o)* O incumprimento por empresa de seguros do dever de divulgar a respetiva política de tratamento e função responsável pela gestão de reclamações junto dos agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*p)* O incumprimento por empresa de seguros ou de resseguros do dever de comunicar de imediato à ASF qualquer facto que tenha chegado ao seu conhecimento e que possa determinar a suspensão ou o cancelamento do registo de mediador de seguros ou de mediador de seguros a título acessório, nos termos da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*q)* O incumprimento por empresa de seguros ou de resseguros do dever previsto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 39.º;

*r)* O incumprimento por empresa de seguros ou de resseguros do dever de aprovar, aplicar e rever periodicamente as políticas e os procedimentos mencionados no n.º 4 do artigo 39.º, bem como do dever de manter registos atualizados dos documentos pertinentes relativos ao cumprimento dessas políticas, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo;

*s)* O incumprimento ou o cumprimento deficiente de dever de informação ou esclarecimento para com os clientes consagrado no presente regime e não tipificado como contraordenação grave ou muito grave;

*t)* Quanto ao corretor de seguros ou ao mediador de resseguros, o desrespeito pela inibição do exercício de direitos de voto;

*u)* A violação dos demais preceitos imperativos deste diploma ou de regulamentação emitida em seu cumprimento e para sua execução, bem como de legislação da União Europeia emitida neste âmbito, que não seja considerada contraordenação grave ou muito grave.

#### Artigo 116.º

### **Contraordenações graves**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, constitui contraordenação grave, punível com coima de € 1 000 a € 500 000 ou de € 3 000 a € 2 500 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

*a)* O exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros em ramo ou ramos em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório não esteja autorizado a exercer;

*b)* A utilização por empresa de seguros ou de resseguros ou por mediador de seguros ou de resseguros de serviços de distribuição de seguros ou de resseguros em desrespeito do âmbito de atividade que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório esteja autorizado a exercer;

*c)* A omissão de entrega de documentação ou de prestação de informações requeridas pela ASF para o caso individualmente considerado;

*d)* O exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros por mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório que incorra numa das situações de incompatibilidade referidas no artigo 16.º;

*e)* O incumprimento superveniente por mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório do dever de manutenção dos seguros e garantias bancárias legalmente exigidos para o exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros;

*f)* O exercício, por corretor de seguros, de atividades que não integrem o seu objeto social;

*g)* O incumprimento por mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório de qualquer dos deveres referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 25.º ou nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* e *f)* do artigo 31.º e respetiva regulamentação;

*h)* O incumprimento por mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório do dever de dispor de uma política de tratamento, cujos princípios de funcionamento estejam consignados em documento escrito, que garanta o tratamento equitativo dos clientes, bem como o tratamento adequado dos seus dados pessoais e das suas reclamações, nos termos da alínea *t)* do n.º 1 do artigo 25.º e respetiva regulamentação;

*i)* Incumprimento por mediador de seguros, resseguros ou de seguros a título acessório do dever de instituir uma função responsável pela gestão de reclamações, nos termos da alínea *u)* do n.º 1 do artigo 25.º e respetiva regulamentação;

*j)* O incumprimento por mediador de seguros do dever de definir e rever regularmente uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros, nos termos da alínea *l)* do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 27.º;

*k)* Incumprimento por distribuidor de seguros do dever de definir uma política de distribuição de produtos de seguros, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 25.º e respetiva regulamentação;

*l)* Incumprimento por mediador de seguros ou de resseguros do dever de manter e assegurar que as respetivas pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros mantêm um nível adequado de desempenho mediante o cumprimento dos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, nos termos das alíneas *j)* e *k)* do n.º 1 do artigo 25.º;

*m)* O incumprimento por mediador de seguros ou de seguros a título acessório dos deveres em matéria de publicidade previstos no artigo 29.º, nos termos da alínea *s)* do n.º 1 do artigo 25.º;

*n)* O distribuidor de seguros remunerar, ser remunerado ou avaliar o desempenho dos seus trabalhadores e colaboradores de um modo que colida com o dever de agir de acordo com os melhores interesses dos clientes, nos termos da alínea *p)* do n.º 1 do artigo 25.º;

*o)* O distribuidor de seguros recorrer a mecanismos de remuneração, de objetivos de vendas ou de outro tipo, suscetíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus trabalhadores, à recomendação de um determinado produto de seguros a um cliente, nos termos da alínea *q)* do n.º 1 do artigo 25.º;

*p)* O incumprimento por distribuidor de seguros do dever de atuar em conformidade com os melhores interesses dos clientes, de forma honesta, correta e profissional, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 32.º;

*q)* O incumprimento por distribuidor de seguros do dever de informar os clientes dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguros por forma a que o cliente possa tomar uma decisão informada, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 32.º;

*r)* O incumprimento por distribuidor de seguros do dever de aconselhar os clientes nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 32.º;

*s)* A prática por distribuidor de seguros de quaisquer atos relacionados com um contrato de seguro sem informar previamente o respetivo tomador de seguro e obter a sua concordância, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 32.º;

*t)* O incumprimento por mediador de seguros ou de seguros a título acessório do dever de transmitir à empresa de seguros, em tempo útil, todas as informações no âmbito do contrato de seguro que o tomador do seguro solicite, nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 32.º;

*u)* O incumprimento por distribuidor de seguros do dever de prestar ao tomador de seguro todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro previamente à sua celebração, durante a sua execução e durante a pendência dos conflitos dela derivados, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 32.º;

v) O incumprimento por mediador de seguros ou de seguros a título acessório do dever de não fazer uso de outra profissão ou cargo que exerça para condicionar a liberdade negocial do cliente, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º;

w) O incumprimento por distribuidor de seguros dos deveres em matéria de vendas associadas previstos no artigo 28.º, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º;

x) O incumprimento por distribuidor de seguros de qualquer dos deveres referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 33.º;

y) O incumprimento por mediador de seguros de qualquer dos deveres referidos nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 33.º;

z) O incumprimento por mediador de seguros ou de seguros a título acessório de qualquer dos deveres referidos nas alíneas e), f), g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 33.º;

aa) O incumprimento pelos mediadores de seguros do dever de indicar ao cliente o previsto no n.º 2 do artigo 33.º;

ab) O incumprimento pelos mediadores de seguros do dever de basear o aconselhamento prestado numa análise imparcial, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º;

ac) O incumprimento pelos distribuidores de seguros do dever de especificar as exigências e necessidades do cliente e as razões que nortearam o aconselhamento prestado quanto a um determinado produto, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º;

ad) O incumprimento pelos distribuidores de seguros do dever de comunicar ao cliente qualquer alteração às informações prestadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 33.º, nos termos do n.º 7 do artigo 33.º;

ae) O incumprimento pelos distribuidores de seguros do dever de comunicar aos clientes as informações nos termos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 34.º;

af) A prestação de informação ao cliente pelos distribuidores de seguros em suporte duradouro diferente do papel sem que estejam preenchidas as condições mencionadas no n.º 2 do artigo 34.º;

ag) A prestação de informação ao cliente pelos distribuidores de seguros através de um sítio na Internet sem que estejam preenchidas as condições mencionadas no n.º 3 do artigo 34.º;

ah) O incumprimento pelos distribuidores de seguros do dever de entrega ao cliente antes da celebração do contrato do documento normalizado de informação sobre produtos de seguros, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;

ai) A elaboração, pelo produtor, de um documento normalizado de informação sobre produtos de seguros não conforme com as características e informações mencionadas, respetivamente, nos n.º 3 e 4 do artigo 35.º;

*jj)* O incumprimento pelos distribuidores de seguros ou de resseguros do dever de prestar, nos prazos fixados, todos os esclarecimentos, informações e elementos necessários ao desempenho das funções de supervisão pela ASF, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º;

*kk)* O incumprimento pelos distribuidores de seguros ou de resseguros do dever de informar a ASF de todas as alterações a informações anteriormente prestadas em cumprimento de disposições legais ou regulamentares, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 36.º;

*ll)* O incumprimento pelos mediadores de seguros, resseguros ou seguros a título acessório do dever de informar a ASF de todas as alterações a circunstâncias relevantes para o preenchimento das condições de acesso, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36.º;

*mm)* O incumprimento pelos distribuidores de seguros ou de resseguros do dever de informar a ASF da alteração dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição, bem como das pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 36.º;

*nn)* A não prestação de informação ao cliente pela empresa de seguros sobre o montante concreto da remuneração que o distribuidor de seguros recebe pela prestação do serviço de distribuição, sempre que tal seja solicitado por aquele, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*oo)* O incumprimento pela empresa de seguros ou de resseguros do dever de comunicar anualmente à ASF a identificação dos distribuidores que distribuam os respetivos produtos de seguros, bem como as remunerações pagas pela prestação de serviços de distribuição, nos termos da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*pp)* O incumprimento pelas empresas de seguros do dever de compreender e rever periodicamente os produtos de seguros que propõem ou comercializam, nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*qq)* O incumprimento pelas empresas de seguros do dever de colocar à disposição dos distribuidores todas as informações sobre o produto de seguros, bem como as respetivas políticas de conceção e aprovação, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 39.º;

*rr)* O incumprimento pela empresa de seguros ou de resseguros do dever de assegurar que as pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros cumprem os requisitos de qualificação adequada, mantêm um nível adequado de desempenho mediante o cumprimento dos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo e cumprem os requisitos de idoneidade, nos termos previstos, respetivamente, nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 39.º;

*ss)* O incumprimento pela empresa de seguros do dever de comunicar ao cliente, com a devida antecedência em relação à celebração de um contrato de seguro, a natureza da remuneração recebida pelos seus trabalhadores no respeitante ao contrato de seguro, nos termos da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 39.º;

*tt)* O incumprimento pela empresa de seguros do dever de comunicar ao cliente, após a celebração do contrato de seguro, a natureza da remuneração recebida pelos seus trabalhadores no respeitante a cada um dos pagamentos ao abrigo desse contrato distintos dos prémios regulares e dos pagamentos calendarizados, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 39.º;

*uu)* O incumprimento pelas empresas de seguros do dever de adotar uma política de distribuição de produtos de seguros, nos termos da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 39.º;

*vv)* O incumprimento pelas empresas de seguros do dever de informar os clientes da respetiva política de tratamento e da função responsável pela gestão de reclamações, bem como dos procedimentos previstos no artigo 79.º e dos procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso referidos no artigo 54.º, nos termos da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 39.º;

*ww)* A contabilização de um contrato de seguro na carteira de um mediador de seguros ou de um mediador de seguros a título acessório em violação do disposto no n.º 2 do artigo 49.º;

*xx)* O recurso por mediador de seguros a outro mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório para a celebração de contratos de seguro sem a prévia celebração de um contrato escrito que regule a intervenção de ambos nos referidos contratos, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º;

*yy)* O recurso por mediador de seguros a título acessório a qualquer outro mediador de seguros para a colocação de produtos de seguros junto do cliente, bem como a intervenção de um mediador de seguros a título acessório num contrato de seguro em que já exista a intervenção de outro mediador de seguros a título acessório, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º;

*zz)* A limitação, por qualquer via, do direito do cliente de escolher livremente o mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos;

*aaa)* O incumprimento pelas empresas de seguros do procedimento relativo à recusa ou aceitação do mediador de seguros ou de seguros a título acessório, previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 50.º;

*bbb)* A cessação de funções de mediador de seguros em data diversa da estipulada no n.º 1 do artigo 51.º, sem que haja acordo para esse efeito nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

*ccc)* O incumprimento por mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório dos deveres de comunicação às empresas de seguros previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º;

*ddd)* O recebimento por agente de seguros ou por mediador de seguros a título acessório de prémios fora dos casos legalmente previstos;

*eee)* O incumprimento pelo mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório autorizado a movimentar fundos relativos ao contrato de seguro das regras relativas à conta «clientes», nos termos do n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º;

*fff)* O incumprimento pelos distribuidores de seguros de qualquer das obrigações estabelecidas no procedimento de transmissão de carteiras de seguros, nos termos dos artigos 55.º e 56.º;

*ggg)* O incumprimento pelas empresas de seguros do dever de comunicar de forma imediata ao tomador do seguro a passagem dos contratos a diretos e de os informar que mantém o direito de

escolher e nomear mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 70.º;

*hhh)* O incumprimento pelas empresas de seguros do dever de atribuir ao mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório a indemnização de clientela que lhe seja legalmente devida;

*iii)* A não comunicação à ASF ou a comunicação fora do prazo previsto por mediador de seguros, resseguros ou mediador de seguros a título acessório das alterações a elementos relevantes para aferição das condições de acesso à atividade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 62.º;

*jjj)* O incumprimento por corretor de seguros ou mediador de resseguros das comunicações à ASF em matéria de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 66.º;

*kkk)* O impedimento ou a obstrução ao exercício da supervisão pela ASF, designadamente por incumprimento, nos prazos fixados, das instruções ditadas no caso individual considerado, para cumprimento da lei e respetiva regulamentação;

*lll)* A violação, pelo distribuidor de seguros, das garantias previstas no n.º 5 do artigo 74.º;

*mmm)* O incumprimento por mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório dos deveres de notificação à ASF previstos no n.º 1 do artigo 95.º e no artigo 101.º;

*nnn)* O exercício da atividade de distribuição de seguros em desrespeito das características da categoria de mediador de seguros em que se encontre inscrito;

*ooo)* O exercício da atividade de distribuição de seguros em desrespeito das características previstas na lei para os mediadores de seguros a título acessório;

*ppp)* A divulgação de dados falsos ou incorretos relativamente a empresas de seguros, mediadores de seguros, de seguros a título acessório ou tomadores de seguros;

*qqq)* A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção direta implicaria a prática de contraordenação leve ou grave.

Artigo 117.º

### **Contraordenações muito graves**

1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de € 3 000 a € 1 000 000 ou de € 6 000 a € 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva:

*a)* O exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros no território português por pessoa que não esteja registada ou autorizada para esse efeito, nem se encontre abrangida pela exclusão referida no n.º 2 do artigo 3.º;

*b)* A utilização por empresa de seguros ou de resseguros ou por mediador de seguros ou resseguros de serviços de distribuição de seguros ou de resseguros de pessoa que não esteja registada ou autorizada para esse efeito, nem se encontre abrangida pela exclusão referida no n.º 2 do artigo 3.º;



- c) O incumprimento pelo agente de seguros ou mediador de seguros a título acessório do dever de celebrar um contrato escrito com as empresas de seguro que representem;
- d) O exercício de atividade por mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em Portugal no território de outro Estado-membro, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, sem que tenha recebido a notificação da ASF prevista no n.º 1 do artigo 94.º;
- e) O exercício de atividade por mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório registado em Portugal no território de outro Estado membro, em regime de liberdade de estabelecimento, sem que tenha sido informado pela ASF dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 100.º ou sem que se verifique a situação prevista no n.º 2 do mesmo artigo;
- f) Incumprimento pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros do dever de adotar políticas de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 42.º;
- g) Incumprimento pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros do dever de informar o cliente da natureza e fonte do conflito de interesses identificado, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 42.º;
- h) Incumprimento pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros do dever de prestar ao cliente todas as informações adequadas em relação ao produto de investimento com base em seguros, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 43.º;
- i) Incumprimento pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros do dever de disponibilizar ao cliente relatórios periódicos sobre os serviços prestados, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º;
- j) O pagamento ou recebimento, pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros, de honorários ou comissões, benefícios pecuniários ou não pecuniários a terceiros ou por parte de terceiros fora dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 44.º;
- k) O incumprimento, pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros, do dever de recomendar ao cliente o produto de investimento com base em seguros mais adequado às preferências, objetivos e outras características do cliente, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º;
- l) O incumprimento, pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros, do dever de entregar ao cliente uma declaração de adequação, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º;
- m) O incumprimento, pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros, do dever de avaliar a adequação global dos produtos, nos termos do n.º 5 do artigo 45.º;
- n) O incumprimento, pelas empresas de seguros ou mediadores de seguros, do dever de advertir o cliente que o produto de investimento com base em seguros não é adequado ou que não é possível realizar a avaliação do caráter adequado do produto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º;
- o) Incentivar o cliente a não prestar a informação solicitada para a avaliação do caráter adequado do produto de investimento com base em seguros, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º;



*p)* Os atos de gestão ruínicos, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou por quem exerça funções de mandatário geral, de mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório;

*q)* A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção direta implicaria a prática de contraordenação muito grave;

*r)* A prática, pelos detentores de participações qualificadas em mediador de seguros ou de resseguros, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade participada;

*s)* O fornecimento à ASF de informações falsas ou de informações inexatas suscetíveis de induzir em conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto.

2 — Nos casos em que os produtos de seguros distribuídos são produtos de investimento com base em seguros, constitui contraordenação muito grave o previsto na alínea *g)* do artigo 115.º e nas alíneas *d)*, *j)*, *k)*, *m)*, *n)*, *o)*, *p)*, *q)*, *r)*, *u)*, *w)*, *x)*, *y)*, *z)*, *aa)*, *bb)*, *cc)*, *ee)*, *ff)*, *gg)*, *hh)*, *ii)*, *ss)*, *tt)*, *pp)*, *qq)* e *uu)* do artigo 116.º

Transpõe a subalínea *i)* da alínea *e)* e a subalínea *i)* da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 33.º da DDS.

## Artigo 118.º

### **Punibilidade da negligência e da tentativa**

1 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

2 — A tentativa é punível com a sanção aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

3 — Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

**N.º 1** – novo.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 3 do artigo 79.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde ao n.º 5 do artigo 79.º do RJMS.

## Artigo 119.º

### **Sanções acessórias**

1 — Conjuntamente com as coimas previstas nos artigos 115.º a 117.º podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo infrator através da sua prática, com observância, na parte aplicável, do disposto no regime geral das contraordenações;

b) Quando o agente seja pessoa singular, inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia, titularidade de órgãos sociais, representação, mandato e fiscalização nas entidades sujeitas à supervisão da ASF e nas que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo, por um período até três anos, nos casos previstos nos artigos 115.º e 116.º, ou de um a 10 anos, nos casos previstos no artigo 117.º;

c) Suspensão, por um período de seis meses a três anos, do exercício do direito de voto atribuído aos detentores de participações sociais nas entidades sujeitas à supervisão da ASF;

d) Suspensão do exercício de atividade de distribuição de seguros ou de resseguros pelo período máximo de dois anos;

e) Inibição de registo como mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pelo período máximo de 10 anos;

f) Cancelamento do registo como mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório e inibição de novo registo pelo período máximo de 10 anos;

g) Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado.

2 — A publicação a que se refere a alínea g) do número anterior é efetuada, na íntegra ou por extrato, no sítio da ASF na *Internet*.

**N.º 1, alínea a)** – novo. Fonte – alínea a) do n.º 1 do artigo 373.º do RJASR.

**N.º 1, alínea b)** – transpõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do RJMS.

**N.º 1, alínea c)** – novo. Fonte – alínea e) do n.º 1 do artigo 373.º do RJASR, com adaptações.

**N.º 1, alínea d)** – corresponde à alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º do RJMS.

**N.º 1, alínea e)** – corresponde à alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º do RJMS.

**N.º 1, alínea f)** – transpõe a alínea e) do n.º 2 do artigo 33.º da DDS e corresponde com adaptações à alínea d) do n.º 1 do artigo 80.º do RJMS.

**N.º 2** – corresponde ao n.º 3 do artigo 79.º do RJMS.

**N.º 3** – corresponde ao n.º 5 do artigo 79.º do RJMS.

### **Direito subsidiário**

Às infrações previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável, em tudo que não contrarie as disposições dele constantes, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Novo.

### **Artigo 121.º**

#### **Comunicações**

1 — A ASF informa a EIOPA de todas as decisões condenatórias divulgadas nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do regime processual aplicável aos crimes do setor segurador dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado como anexo II do Decreto-Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como de todas as sanções aplicadas mas não publicadas nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, incluindo qualquer recurso interposto da decisão que as aplique, bem como a sua decisão final.

2 — A ASF fornece anualmente à EIOPA informações agregadas sobre todas as sanções aplicadas nos termos do capítulo VII.

**N.º 1** – transpõe o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 1 o n.º 3 do artigo 36.º da DDS.

**N.º 2** – transpõe o n.º 2 do artigo 36.º da DDS.

## ANEXO I

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 14.º)

### **Requisitos e conteúdos mínimos dos cursos de seguros**

1 — Relativamente aos seguros dos ramos Não Vida previstos no artigo 8.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o curso de seguros deve incluir conhecimentos mínimos nas seguintes matérias:

*a*) Termos e condições das apólices oferecidas, incluindo riscos acessórios cobertos por tais apólices;

*b*) Legislação aplicável à atividade de distribuição de produtos de seguros, nomeadamente legislação aplicável à proteção do consumidor, legislação fiscal relevante e legislação em matéria social e laboral relevante;

*c*) Regularização de sinistros;

*d*) Tratamento de reclamações;

*e*) Avaliação das necessidades dos clientes;

*f*) Mercado segurador;

*g*) Normas de ética empresarial; e

*h*) Competência financeira.

2 — Relativamente aos seguros do ramo Vida previstos no artigo 9.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o curso de seguros deve incluir conhecimentos mínimos nas seguintes matérias:

*a*) Termos, condições, benefícios garantidos e, se aplicável, riscos acessórios das apólices;

*b*) Organização e benefícios garantidos pelo sistema de pensões;

*c*) Legislação aplicável em matéria de contrato de seguro, atividade de distribuição de produtos de seguro, proteção dos consumidores, de branqueamento de capitais e da legislação fiscal, social e laboral relevante;

*d*) Mercados de seguros e outros mercados de serviços financeiros relevantes;

*e*) Tratamento de reclamações;

*f*) Avaliação das necessidades dos clientes;

*g*) Gestão dos conflitos de interesses;

*h*) Normas de ética empresarial; e

*i) Competência financeira.*

3 — Em complemento das matérias referidas no número anterior, relativamente a produtos de investimento com base em seguros, o curso de seguros deve incluir conhecimentos mínimos nas seguintes matérias:

- a) Termos e condições, prémios líquidos e, se aplicável, benefícios garantidos e não garantidos;*
- b) Vantagens e desvantagens das diferentes opções de investimento para os tomadores de seguros;*
- c) Riscos financeiros assumidos pelos tomadores de seguros;*
- d) Apólices que cobrem riscos do ramo vida e outros produtos de poupança; e*
- e) Mercado de produtos de poupança.*